



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

ROCESSO: 01355/2022

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

EXERCÍCIO: 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF: ***.636.212-**, prefeito em exercício desde 01.01.2021; Antônio Manoel Rebello das Chagas, CPF: ***.731.752-**, secretário geral de Fazenda, Gestão e Planejamento em exercício desde 06.01.2021; Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**; Marisson Pires Dourado, diretor de departamento operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**; Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**; Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, presidente da comissão permanente de licitação, CPF n. ***.735.938-**; Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, subchefe de gabinete, CPF n. ***.243.752-**; João Bosco de Araújo, sub-secretário municipal de saúde, CPF n. ***.430.032-**; Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, CPF n. ***.376.492-**; Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, CPF n. ***.979.672-**; Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação no período de 06.01.2021 a 04.05.2023 (em exercício até o momento), CPF n. ***.524.852-**; Evandro Lacerda Lima, secretário municipal de serviços públicos, CPF n. ***.965.542-**; Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos, CPF: ***.378.112-**; Emilly Nascimento Ribeiro, procuradora chefe de compras e contratos do município, CPF n. ***.319.042-**;

Elias Antônio de Aquino Pimenta, presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**; Adilson Augusto Teixeira, secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**; Senhor Edinaldo Costa, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021), CPF n. ***.548.672-**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Francisco Roque de Andrade, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**; Fernando Fernandes Neto da Silva, gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**; Vanessa Beleza Miranda Ferreira, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**; Arabiana Moura da Costa, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento); Ederson Jhoni de Souza Pereira, gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-**; Denilza Pereira Dondoni, gerente NII - Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.357.732-**.

VRF: R\$ 13.110.427,50¹

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1	INTRODUÇÃO	3
2	RESUMO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS	5
3	ANÁLISE TÉCNICA	12
4	CONCLUSÃO	98
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	99
6	APÊNDICE I – QUADRO COMPARATIVO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS <i>VERSUS</i> ATRIBUIÇÕES DE CONTADOR.....	104

¹ Somatório de valores dos contratos examinados, de acordo com Tabela 1 – Processos analisados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

1 INTRODUÇÃO

Versam os autos acerca de inspeção especial realizada em atos e contratos praticados no município de Candeias do Jamari, referente à processos administrativos, tendo por objeto a contratação de serviços, bem como locação de veículos e imóveis.

A presente inspeção originou-se do processo SEI n. 003536/2022, memorando nº 37/2022/SGCE, autorizada pela Portaria n. 237, de 13 de Junho de 2022, e prorrogada pela Portaria n. 344, de 26 de agosto de 2022, visando subsidiar a análise de prestação de contas do município, considerando dentre outros motivos, os reiterados atrasos nas respostas de diligências no âmbito de processos em curso nesta Secretaria Geral, relacionados ao jurisdicionado, além dos reiterados atrasos nas remessas das prestações de contas anuais.

O objetivo desta inspeção foi avaliar a regularidade das contratações realizadas pela prefeitura do município de Candeias do Jamari de contratos que tiveram vigência no exercício de 2021 e de eventos subsequentes até junho de 2022.

Para tanto, uma amostra foi selecionada, considerando a materialidade e características de interesse como contratações por inexigibilidade/dispensa e elevado volume de recursos, de contratos que tiveram vigência no exercício de 2021 e eventos subsequentes até junho de 2022 (início do planejamento e coleta de documentos).

O exame das contratações contemplou seguintes etapas do processo de contratação:

- a) oficialização da demanda;
- b) planejamento da contratação;
- c) elaboração do termo de referência ou projeto básico;
- d) Publicação do edital;
- e) parecer jurídico;
- f) seleção do fornecedor;
- g) gestão do contrato; e
transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Ressalta-se que foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação de opinião, os processos administrativos, bem como documentos relacionados, por meio de acesso previamente autorizado, ao sistema ATHUS, de processo eletrônico interno da Prefeitura de Candeias do Jamari.

Por fim, registre-se que o presente relatório técnico está estruturado da seguinte forma:

i) breve resumo dos processos administrativos analisados, contendo número do processo, número do contrato, objeto do contrato, fornecedor, valor e a situação atual do contrato; **ii)** análise técnica contendo a delimitação do escopo, possíveis achados, e suas respectivas fundamentações, elencando os processos relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

2 RESUMO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS

Quadro 1 – Processos analisados

Nº do Processo	Nº do Contrato	Objeto	Fornecedor	Valor
1649.5.1/2019	007/2022/PGM	Locação Imóvel	Ivanir Mendonça	72.000,00
654-1/2021	021/2022/PGM	Assessoria contábil	JG From Home Serviços Especializados LTDA	72.000,00
796-1/2021	009/2021/PGM	Coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares	Limplex – Construtora e Limpeza LTDA-ME	273.999,60
1111-1/2021	019/2021/PGM	Serviço de fornecimento de refeições prontas em sistema de marmitex para servidores plantonistas, pacientes em estabilização de quadro clínico que ultrapassa o período de 4 horas entre a avaliação médica, administração de medicamentos e realização de exames que exige espera para acesso aos resultados e liberação médica, acompanhante legalmente instituído e servidores em atendimento de Campanhas de Vacinação pactuadas com o Ministério da Saúde.	S M de Oliveira Comércio e Serviços	86.147,70
1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)	021/2021/PGM	Locação de veículos	MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	54.417,5
1715-1/2021	003/2022/PGM/PMC J	Prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao COVID-19.	Fox Comunicações, produções e marketing LTDA	48.190,00
1243-1/2022	007/2022/PGM/PMC J	Prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa.	Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados	594.775,00
2003-1/2022	022/2022/PGM/PMC J	Prestação de serviços de contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos e materiais gráficos visando a realização do evento “Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitivas” em 01 de maio.	Trianium Comércio e Serviço para Construção Civil Eireli	49.900,00
84-1/2022	020/2022/PGM/PMC J	Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ nas vias urbanas do município de Candeias do Jamari.	MADECON Engenharia e participações Eireli	7.061.875,0 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

2289- 3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)	027/2022	Gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	350.000
507-1/2020	0002/2020	Serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, <i>ad exitum</i> , visando recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias	Nunes Golgo Sociedade de Advogados	Estimativa 4.447.122,6 2

Fonte: Análise técnica

2.1 Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019

Trata-se de processo administrativo visando a contratação/locação de imóvel para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, nas diversas atividades administrativas, quais sejam: setor administrativo, setor de vigilância em saúde, setor de atenção básica de saúde, setor de regulação, setor de endemias, setor de almoxarifado e gabinete da secretaria.

O referido processo, contém projeto básico, especificando o objeto, quadro comparativo de cotação de preços, e parecer jurídico opinando favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação. Culminando no contato nº 007/2022/PGM, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari e a senhora Ivanir Mendonça (CPF nº 972.760.499-49), no valor de R\$ 72.000,00 (sendo R\$6.000,00 mensais, por um período de 12 meses).

De acordo com a análise documental, o contrato iniciou-se em 23 de março de 2020, com o termo de recebimento de chaves, tendo sido prorrogado até a presente data, em virtude de dois aditivos contratuais, havendo em um deles alteração do objeto inicialmente contratado.

2.2 Processo administrativo nº 654-1/2021

Trata-se de processo administrativo com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviço de assessoria contábil para atender a Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

O mencionado processo, contém termo de referência, especificando o objeto, quadro comparativo de cotação de preços, minuta do edital, reserva orçamentária, parecer jurídico opinando favoravelmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

à contratação por pregão eletrônico e termo de adjudicação e homologação. Culminando no contrato n. 021/2022/PGM/PM CJ, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari, representada pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF ***.636.212-**) com seu órgão interveniente Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP e a sociedade empresária JG From Home Serviços Especializados LTDA, representada pelo Senhor Geiferson Santos Nascimento (CPF nº 010.428.532-07), no valor de R\$ 72.000,00 (sendo R\$ 6.000,00 mensais, por um período de 12 meses).

Consoante a análise documental, o contrato iniciou-se em 28 de abril de 2022 com a ordem de serviços emitida na mesma data autorizando a contratada iniciar a prestação de serviços.

2.3 Processo administrativo nº 796-1/2021

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares da zona urbana e rural do município de Candeias do Jamari para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP para o período de 180 dias.

O referido processo, contém termo de referência, especificando o objeto, quadro comparativo de cotação de preços, reserva orçamentária apenas para 90 dias², parecer jurídico opinando favoravelmente à contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93) e termo de homologação de dispensa e ratificação. Assim sendo, culminou no contrato n. 009/2021/PGM/PM CJ, celebrado entre a prefeitura de Candeias do Jamari, representada pelo senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF ***.636.212-**) com seu órgão interveniente Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP e a empresa individual Limpex – Construtora e Limpeza LTDA-ME, representada pelo senhor Antônio Nunes da Silva (CPF n. 100.476.202-00), no valor de R\$ 273.999,60 (sendo R\$ 45.666,60 mensais, por um período de 180 dias).

² ID 1265683, p. 114-119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Consoante a análise documental, o contrato possui vigência de 23.6.2021 a 19.12.2021³, e consequentemente a ordem de serviços fora emitida na mesma data autorizando a contratada iniciar a prestação de serviços. Ademais, o processo já se encontra vigente em seu quarto aditivo de prazo, vejamos:

- 1º Termo Aditivo de Prazo - vigência de 21.12.2021 a 6.3.2022 (90 dias) (ID 1265683, p. 317-318);
- 2º Termo Aditivo de Prazo - vigência de 7.3.2022 a 6.6.2022 (90 dias) (ID 1265683, p. 409-412);
- 3º Termo Aditivo de Prazo - vigência de 6.6.2022 a 6.9.2022 (90 dias) (ID 1265684, p. 110-116);
- 4º Termo Aditivo de Prazo - vigência de 6.9.2022 a 4.1.2023 (120 dias) (ID 1265685, p. 188-193).

Ressaltamos que no ID 1265683, p. 518-520 constam despacho da controladoria geral para a corregedoria e desta para o secretário de serviços públicos solicitando abertura de processo de apuração de responsabilidade em razão das irregularidades presentes, quais sejam, rasuras nas enumerações das folhas, ausências de documentos.

2.4 Processo Administrativo nº 1111-1/2021

O referido processo objetiva a contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, em sistema de marmitex, para servidores plantonistas, pacientes em quadro clínico que ultrapassem o período de quatro horas entre avaliações médicas, além de acompanhantes legalmente instituídos e servidores em atendimentos de campanhas de vacinação.

A presente contratação se deu através de adesão à ata de Sistema de Registro de Preços nº 09/2021, oriunda do pregão eletrônico nº 027/2021, conforme processo nº 783/2021, originando desta forma o contrato nº 19/2021/PGM/PM CJ, celebrado entre a prefeitura de Candeias do Jamari, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa S.M DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.584.936/0001-96), no valor de R\$ 86.147,70, no período de 5 meses, em regime de empreitada, por preço unitário do item.

³ ID 1265683, p. 134-143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

A partir de exame documental, verificou-se que a mencionada prestação de serviço teve início com a devida assinatura do contrato, bem como assinatura da ordem de serviço datada em 12 de agosto de 2021.

2.5 Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)

O processo nº 1197.1.1/2021 refere-se à contratação de empresa para locação de uma caminhonete 0km, cabine dupla, e um veículo de passeio, através de adesão à ata de registro de preço, originada do processo nº 949.2.1/2021 (processo mãe), em que foi realizado pregão eletrônico para registro de preço.

O referido processo, resultou no contrato nº 021/2021/PGM/PM CJ, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari, através do Gabinete do Prefeito, e a empresa MAROK LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 39.575.804/0001-54), no valor de R\$ 54.417,50 (sendo R\$ 8.100,00 mensais, correspondentes a locação de uma caminhonete pelo período de 05 meses, e R\$ 2.783,50 mensais, correspondentes a locação de um veículo de passeio, pelo período de 05 meses).

De acordo com a análise documental, o contrato teve início em 18 de agosto de 2021, e termo em 19 de março de 2022, em virtude de aditivo contratual que prorrogou por 60 dias o período inicialmente contratado.

2.6 Processo Administrativo nº 1715-1/2021

O processo nº 1715-1/2021 refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda para divulgação de atos de prevenção e combate ao COVID-19, através de dispensa de licitação.

A referida dispensa resultou no contrato nº 003/2022/PGM/PM CJ, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari e a empresa Fox Comunicações, produções e marketing LTDA (CNPJ 02.657.145/0001-95), no valor de R\$ 48.190,00.

De acordo com a análise documental, o contrato teve início em 02 de janeiro de 2022 e término em 02 de julho de 2022, totalizando 6 (seis) meses de vigência.

2.7 Processo Administrativo nº 1243-1/2022

O processo nº 1243-1/2022 refere-se à contratação de empresa para prestar serviço técnico especializado de consultoria externa visando apoiar e assessorar a prefeitura do município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Candeias do Jamari/RO no processo de modernização administrativa, através de inexigibilidade de licitação.

A referida inexigibilidade resultou no contrato nº 007/2022/PGM/PM CJ, celebrado entre a prefeitura de Candeias do Jamari e o Instituto Agir – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ 03.664.226/0001-85), no valor de R\$ 594.775,00.

De acordo com a análise documental, o contrato teve início em 17 de fevereiro de 2022 com término em 17 de dezembro de 2022, totalizando 10 (dez) meses de vigência.

2.8 Processo Administrativo nº 2003-1/2022

O processo nº 2003-1/2022 refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos e materiais gráficos visando a realização do evento “Cavalgada Festa do Trabalhador e Encontro das Comitivas” em 01 de maio, através de dispensa eletrônica de licitação.

A referida dispensa resultou no contrato nº 022/2022/PGM/PM CJ, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari e a empresa Trianium Comércio e Serviço para Construção Civil Eireli (CNPJ 12.631.811/0001-70), no valor de R\$ 49.900,00.

De acordo com a análise documental, o contrato teve início em 28 de abril de 2022 com término em 28 de julho de 2022, totalizando 3 (três) meses de vigência.

2.9 Processo Administrativo nº 84-1/2022

O processo nº 84-1/2022 refere-se à contratação de empresa para prestação de serviço de execução de pavimentação asfáltica em CBUQ nas vias urbanas do município de Candeias do Jamari., através de concorrência de licitação.

A referida concorrência resultou no contrato nº 020/2022/PGM/PM CJ, celebrado entre a Prefeitura de Candeias do Jamari e a empresa MADECON Engenharia e participações Eireli (CNPJ 08.666.201/0001-34), no valor de R\$ 7.061.875,08.

De acordo com a análise documental, o contrato teve início em 26 de abril de 2022 com término em 20 de fevereiro de 2023, totalizando 300 (trezentos) dias de vigência.

2.10 Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

O referido processo, de número 2289-3.7.1/2022, versa sobre adesão de Ata de Registro de Preços pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, já aderida pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, através do processo nº 2151.2.1/2022 (processo mãe). A mencionada ata, refere-se à pregão eletrônico promovido pela Agência de Modernização e Gestão de Processos – AMGESP, do estado de Alagoas, em favor da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), para a prestação de serviço de gestão de frota, aquisição de peças, materiais, manutenção corretiva e preventiva, além de abastecimento de veículos.

Trata-se, portanto, de contratação na modalidade “carona”, em que foi celebrado o contrato nº 027/2022, entre a Prefeitura de Candeias do Jamari, através da SEMED, e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30), no valor estimativo de R\$ 350.000,00, pelo período de doze meses, sendo que, conforme o contrato, os valores devidos dependerão dos quantitativos dos serviços prestados.

Consoante análise documental, o contrato em comento, teve início em 01 de junho de 2022, com a devida assinatura e publicação de ordem de serviço no Diário Oficial dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

3 ANÁLISE TÉCNICA

Após exame dos processos selecionados pela equipe de inspeção, alguns indícios de irregularidades foram identificados.

Registre-se em relação aos processos administrativos n. 1243-1/2022 e 507-1/2020, em observância ao disposto no art. 75 do Regimento Interno, tendo em vista que foram constatados procedimentos de que poderiam resultar em dano ao erário e de indícios de grave irregularidade, a equipe realizou duas representações, protocoladas por intermédio dos processos administrativos SEI n. 005594/2022 e 005603/2022, respectivamente.

No primeiro foi identificado uma possível burla ao dever de licitar, por meio de inexigibilidade, alegando notória especialização, além de inadequada justificativa de preço.

No segundo, além da possível burla ao dever de licitar, por meio da inexigibilidade, alegando singularidade no serviço, detectaram-se também indícios de pagamentos sem documentação comprobatória para demonstrar a regularidade da liquidação, e execução de serviço sem prévio empenho.

Quanto aos demais, processos analisados, passa-se a apresentar os indícios de irregularidades identificados:

3.1 Contratação emergencial de forma sucessiva

Contrariando disposições legais, identificou-se que o serviço de coleta de lixo está sendo contratado há anos de forma emergencial, por meio do contrato n. 015/PGM/2014 firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa LIMPEX - Construtora e Limpeza LTDA – ME (mesma contratada), cujo vencimento do Décimo Termo Aditivo deu-se em 1.4.2021.

Em 1.3.2021, um mês antes de findar o contrato vigente, foi autorizado (ID 1265683, p. 1) pelo prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, a abertura do processo administrativo n. 532/2021 para a contratação da empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar. Entretanto, observamos que o processo foi suspenso, sendo publicado o aviso de suspensão da licitação (ID 1265686, p. 3-4) sem constar nos autos quais motivos, seja por ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento, afrontando art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99 e art. 49,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

da Lei n. 8.666/93, consoante a própria apuração da Controladoria-Geral do município que apontou no item 28 de seu Parecer (ID 1265685, p. 118-127) esta situação.

Ainda, verificamos, que o processo administrativo n. 532-1/2021 teve um despacho para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMINF em 20.6.2022 e aberto um novo processo administrativo, agora, de n. 2702/2022 em 13.7.2022, sendo o motivo para a abertura deste novo processo o de transformação para REGISTRO DE PREÇOS conforme termo de abertura de processo (ID 1265686, p. 9), não existindo até o momento processo devidamente licitado para atendimento, haja vista estar na fase de cotação prévia de preços para referências, conforme apuração da Controladoria-Geral do município que apontou no item 30 de seu Parecer (ID 1265685, p. 118-127).

Assim, diante do exposto, há dois processos em andamento, o da contratação emergencial (n. 796-1/2021), objeto desta análise e o processo para contratação definitiva (n. 532-1/2021, aberto em 1.3.2021, mas transformado em outro em 20.6.2022), ademais, verificou-se que teve início outro processo administrativo, sob o número 2702/2022 em 13.7.2022 que se encontra em andamento, sendo para a contratação definitiva.

É possível inferir, portanto, que a emergência utilizada para justificar esta contratação não foi real, mas causada por negligência e/ou omissão da própria administração municipal, haja vista que a empresa contratada de forma direta já vinha prestando este serviço há anos e ainda assim o município deixou o contrato vencer não providenciando, tempestivamente, a contratação de forma adequada, agindo imprudentemente, pois passados 180 (cento e oitenta) dias do contrato emergencial, a Administração já realizou aditivos quatro vezes, isto é, 390⁴ (trezentos e noventa) dias, sendo o 4º termo aditivo com vigência até 4.1.2023.

Assim, a contratação que era para ser temporária por 180 dias, já fez 460 (quatrocentos e sessenta) dias vigente, isto é, 255,55% do contrato inicial quando da finalização da execução dos procedimentos de inspeção.

⁴ 1º Termo de 90 dias; 2º Termo de 90 dias; 3º Termo de 90 dias; e 4º Termo de 120 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Ressalta-se, por conseguinte, que o fato possui considerável gravidade, seja porque indica a incapacidade da administração de agir de forma programada, seja porque permitiu que a prestação de um serviço de alta relevância e de elevado custo para os cofres públicos fosse realizada por empresa contratada mediante dispensa de licitação, impedindo que o Poder Público pudesse obter proposta mais vantajosa apresentada em certame de ampla competição.

Não bastasse isso, tinha a Administração consciência da impossibilidade prática de firmar-se a nova contratação em tempo, de modo que seguramente a hipótese da dispensa já era aventada pela administração municipal, sem que a mesma tenha adotado providências para evitá-la.

Sendo assim, é necessário chamar em audiência os responsáveis desta situação para esclarecer os fatos que vem se arrastando no município.

Acerca da matéria, segundo a Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, a contratação por emergência é considerada hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos).

Elucidando o dispositivo, o Tribunal de Contas da União (TCU)⁵ por meio do Acórdão n. 1876/2007-Plenário, afirma que o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 não faz distinção do tipo de emergência (real ou ficta):

A situação prevista no art. 24, VI, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta,

5

Disponível

em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergenciais.pdf>, acesso em 20.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A **incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se** da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (grifamos).

Ademais, reafirma o entendimento no Acórdão n. 425/2012-Plenário⁶:

De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, **mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis.** (grifo nosso).

Deste modo, distingue-se a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. A ambas há idêntico tratamento, no que atina à possibilidade de contratação direta.

Constatada a situação a requerer urgente contratação, não poderia a entidade ser tolhida no cumprimento de sua missão institucional, ao ser prejudicada pela falta do serviço que lhe é imediatamente indispensável, porém não exime o responsável pela falha administrativa de sofrer as sanções disciplinares compatíveis.

Assim, apesar da ocorrência da emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 24, IV, da Lei n. 8666/93 também é aplicável nessa situação, não podendo se falar em descumprimento desse dispositivo legal, já que também está presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da saúde de pessoas por se tratar de contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural de Candeias do Jamari.

O artigo⁷ de Marinês Restelatto Dotti, publicado na Revista do TCU n. 108, p. 56, elucida quais os possíveis dispositivos legais que são descumpridos no caso de emergência ficta:

⁶ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1222874/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>, acesso em 20.9.2022.

⁷ Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/469/520>>, acesso em 19.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

A situação de emergência criada pela desídia do administrador terá a capacidade de gerar afronta aos artigos 15, § 7º, inciso II (que patenteia o princípio do planejamento), da Lei nº 8.666/93 e o art. 74, incisos I (dever de atendimento das metas dos programas de governo) e II (obrigação de ser eficaz), da Constituição Federal. Esse é o dispositivo descumprido quando da desídia na prevenção da situação emergencial.

Além disso, é cediço que a contratação direta é medida excepcional, por força de preceito constitucional estatuído no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o processo licitatório como regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

É por meio do processo de licitação que se alcança a proposta mais vantajosa à Administração, visto que se funda na ideia da competição isonômica entre os licitantes interessados na disputa, sendo imposto ao gestor pelo princípio da eficiência (art. 37, caput), que planeje as contratações, de modo a realizar de forma tempestiva as licitações, evitando que os serviços, como os aqui versados, de natureza ordinária, sofram solução de continuidade, bem como a ocorrência contratações diretas motivadas por falta de planejamento.

Diante deste liame, vale citar Marçal Justen Filho, para quem *a emergência fabricada ocorre quando “a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível*. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) *ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência)”*.

3.1.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo administrativo nº 796-1/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

3.1.2 Critérios

- Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal 1988;
- Art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;
- Art. 49, da Lei n. 8.666/93;
- Art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99.

3.1.3 Evidências

- Processo administrativo n. 796-1/2021:

Memorando n. 90/SEMUSP/2021 (ID 1265683, p. 1);

Parecer da Controladoria-Geral (ID 1265685, p. 118-125);

Aviso de Suspensão de Licitação; (ID 1265686, p. 2-6);

Termo de abertura de processo (ID 1265686, p. 9);

Contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-140);

1º Termo Aditivo de Prazo (ID 1265683, p. 317-318);

2º Termo Aditivo de Prazo (ID 1265683, p. 409-412);

3º Termo Aditivo de Prazo (ID 1265684, p. 110-116);

4º Termo Aditivo de Prazo (ID 1265685, p. 188-193).

3.1.4 Causas

Planejamento deficiente das necessidades da administração e/ou burla do dever de licitar por meio de contratação emergencial.

3.1.5 Efeitos

Redução do universo de potenciais fornecedores e consequente redução da perspectiva de obtenção de proposta mais vantajosa para administração.

3.1.6 Responsáveis

- Processo Administrativo n. 796-1/2021

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Ratificar (ID 1265683, p. 102-103) dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e autorizar aditivos no contrato (ID 1265683, p. 140; 317-318; 409-412); (ID 1265684, p. 110-116); (ID 1265685, p. 188-193) com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, afrontando art. 37, XXI, da CF 88; art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e art. 3º, da IN n. 58/2017-TCE/RO.

Nexo de causalidade: Ao ratificar dispensa de licitação, e posteriormente, contratar e firmar 4 aditivos de prazos com fornecedor fundado em emergência ficta, bem como por não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de controle e monitoramento, o responsável contribuiu para a ocorrência da irregularidade e sua manutenção, infringindo aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter promovido a responsabilização de quem deu causa à morosidade no processo de licitação dos serviços contratados e ter determinado maior celeridade no processo licitatório.

Deveria o responsável ter promovido o planejamento e monitoramento das ações de contratação, para que assegurasse o tempo razoável para realização da licitação, em vez de ter omitido e não determinado a celeridade em processo crítico para a saúde pública, o que levou a realização aquisições supostamente emergenciais sem o devido procedimento licitatório.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque

Cargo: Pregoeiro e Presidente da CPL/PMCJ

CPF: ***.735.938-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Conduta: Suspende (ID 1265686, p. 3-4) processo licitatório sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade em desacordo com art. 50, VIII, da Lei n. 9.784/99 e art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao Suspende processo licitatório sem justificativa da ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade que não fosse possível ser sanado para evitar sobrestamento processual, o responsável contribuiu para a morosidade da contratação, que por sinal, ainda está em andamento, resultando na infringência às normas retro indicadas.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, tendo em vista que, como profissional com experiência na administração pública, deveria ter conhecimento de que os atos administrativos devem ser motivados.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que o cercavam, tendo em vista que o contrato emergencial já estava sendo prorrogado por um longo período, deveria o responsável ter motivado o ato de suspensão do processo licitatório.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.2 Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo

Consoante o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, vejamos:

Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

II - a nota de empenho;
III - os **comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**.
(grifamos)

Portanto, esse direito somente poderá ser aferido após a certificação de que o fornecimento ou o serviço foi efetivamente entregue/prestado e em conformidade com o que foi contratado, o que, em regra, ocorre com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal e, em certos casos, pelo recebedor do objeto do respectivo contrato.

Ademais, quanto ao tema de recebimentos dos serviços para o posterior pagamento, a Lei Federal n. 8.666/93 assim dispõe em seu art. 73, senão vejamos:

Art. 73. **Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

I - **em se tratando de obras e serviços:**

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado**, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, **ou vistoria que comprove a adequação do objeto** aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Nessa linha, o servidor ou a comissão responsável pelo recebimento definitivo dos serviços designado pela autoridade competente, para confirmar o recebimento completo e exato do serviço, realizará contagens físicas, testes de qualidade e medições. Apesar dessas confirmações não serem executadas pela própria autoridade, são as informações produzidas pelos servidores designados nesta etapa que induzirão o ordenador ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento.

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8º; 73, inciso II, §1º; e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Ainda, quanto a matéria, é pertinente colacionarmos uma contribuição do nitente e rutilante trabalho científico desenvolvido pelo doutor Carlos Wellington Leite de Almeida⁸, que assim diz:

“O fiscal de contratos administrativos deve ter conduta essencialmente pró-ativa e ‘mexer-se’ todo o tempo, efetuando rondas e conferências *in loco* continuamente, não sendo admissível a restrição de seu mister aos documentos e outros papéis. Serviços devem ser executados com perfeição e inteireza. Obras ou etapas de obras somente podem ser liquidadas e pagas quando inteiramente concluídas.”

Acórdão 320/2003-TCU-Plenário: somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza.

A violação a essa regra basilar afronta os artigos 63 da Lei n. 4320/64 e 73 da Lei n. 8.666/93 e por decorrência, o princípio da legalidade estrita.

Também aduz o Enunciado 176 do TCU que:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

3.2.1 Objeto onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O fiscal do contrato, designado apenas no termo de referência, secretário municipal de serviços públicos, emite a planilha de coleta de lixo (ID 1265683, p. 484-488, um exemplo dentre outros) em que ele declara, mensalmente, que a empresa percorreu as ruas/avenidas coletando o lixo estando de acordo com o contratado; já a empresa contratada apresenta, mensalmente, o relatório de atividades (ID 1265683, p. 484, um exemplo dentre outros) o qual afirma que os serviços foram devidamente prestados. Entretanto, não é apresentado o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", conforme determinação violada no item 5.1.4. do termo de referência (ID 1265683, p. 8).

⁸ ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de Almeida. *Liquidação da despesa e aplicação de penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos*. Revista do TCU. Jan/abr 2011. p. 26/39. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/158>>, acesso em 11.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Portanto, a documentação comprobatória da prestação de serviço está deficiente em razão da ausência do relatório de pesagem, e por conseguinte, afeta o recebimento definitivo, que apesar disso está sendo feito pelo fiscal/secretário.

Ademais, observamos a nomeação da comissão de recebimento, através da Portaria n. 074/2022, publicada no Diário Oficial da AROM em 10.5.2022, e somente a partir desta data a execução do serviço passou a ser acompanhada por uma comissão contendo o recebimento definitivo, mas ainda assim, não identificamos o “relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos”, e continua ocorrendo os recebimentos, bem como o atesto da nota. Vale ressaltar, que antes da nomeação desta comissão o fiscal/secretário apenas atestava as notas fiscais contendo o relatório de prestação de serviço e a planilha da coleta de lixo. Ressalta-se que o Parecer da CGM (ID 1265684, p. 1-7) referente a março/2022 (um exemplo dentre outros), comprova estas irregularidades.

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Não identificamos nos autos atesto/acompanhamento da comissão de recebimento, devidamente nomeada, conforme exigido no termo de referência (ID 1265696, p. 11). Entretanto, o secretário de economia e gestão, Sr. Antônio, autorizou as liquidações e pagamentos (ID 1265697, p. 108-109) e (ID 1265699, p. 31-32) mesmo sem comissão. A Controladoria-Geral em seus dois pareceres (ID 1265697, p. 96) e (ID 1265699, p. 23), referentes aos períodos, apontou a irregularidade.

Ademais, observamos, na 1ª liquidação - abril e maio/2022 (ID 1265697, p. 69-117) e 2ª liquidação - junho/2022 (ID 1265697, p. 118-119) e (ID 1265699, p. 1-43) que não há relatório da administração municipal testificando/atestando o serviço prestado, bem como o recebimento definitivo, mas tão somente assinaturas eletrônicas apostas nos “relatórios de atividades executadas” apresentados pela contratada. Ressaltamos que quanto aos demais períodos não foi possível analisar quando da fase de execução desta auditoria.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

Não identificamos nos autos do processo administrativo, recebimento pela comissão nomeada responsável pelos recebimentos das marmitas no âmbito da secretaria municipal de saúde, através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Portaria n. 089/2021⁹ (ID 1265702, p. 21-22), publicada no Diário Oficial da AROM em 18.6.2021, haja vista não haver relatórios de recebimento pela comissão, mas tão somente atestos pelos secretários municipal de saúde, Senhor Valter Gomes de Queiroz (setembro-dezembro/2021), e Senhora Gerlânia Pereira de Souza (agosto/2021).

3.2.2 Critérios

- Art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64;
- Art. 73, da Lei Federal n. 8.666/93;
- Cláusula Quarta do Contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ - Processo n. 654-1/2021.

3.2.3 Evidências

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265683, p. 8);

Relatório de atividades e Planilha de coleta de lixo ref. março-abril/2022 (exemplo citado) (ID 1265683, p. 484-488);

Parecer de CGM (ID 1265684, p. 1-7);

Documentação comprobatória dos atestos e recebimentos (ID 1265683, p. 146-184; 185-211; 236-257; 258-281; 284-296; 319-333; 349-369; 379-399; 446-467; 474-483; 484-517); (ID 1265684, p. 33-36; 59-79; 118-119; 154-172); (ID 1265685, p. 1-3; 79-83; 128-129; 137-144; 149-158).

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265696, p. 2-13);

Documentação da 1ª e 2ª liquidação (ID 1265697, p. 69-117; 118-119) e (ID 1265699, p. 1-43);

Pareceres da Controladoria-Geral (ID 1265697, p. 92-100) e (ID 1265699, p. 18-29).

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

⁹ Com vigência de 1.6.2021 a 31.5.2022 (um ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Pareceres CGM ns. 452/2021 e 22/2022 (ID 1265702, p. 16-20 e 116-121);

Portaria n. 089/2021 (ID 1265702, p. 21-22);

Documentação de liquidação e pagamento (ID 1265700, p. 105-142); (ID 1265701, p. 1-29; 36-88; 91-99); e (ID 1265702, p. 1-28; e 30-127);

Contrato n. 019/2021 (ID 1265700 p. 83-93).

3.2.4 Causas

Omissão dos responsáveis em adotar os atividades de controles internos previstas no termo de referência e em dispositivos legais no processo de recebimento de serviços, com o propósito de assegurar que houve a efetiva prestação de serviços.

3.2.5 Efeitos

A ausência de documentação que comprove a efetiva prestação de serviços pode acarretar em recebimento e liquidações de serviços que não foram efetivamente prestados, representando elevado risco de pagamentos indevidos e por consequente, possível dano ao erário.

3.2.6 Responsáveis

- Processo Administrativo n. 796-1/2021

Nome: Leandro de Almeida Góes

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

CPF: ***.378.112-**

Conduta: Atestar¹⁰ (ID 1265683, p. 146-184; 185-211; 236-257) a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", violando o item 5.1.4. do termo de referência (ID 1265683, p. 8) e art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964.

¹⁰ Período atestado: 23.6.2021 a 22.9.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de causalidade: Ao atestar a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", o responsável contribuiu para a manutenção da irregularidade, podendo estar incorrendo em prejuízo ao erário por não estar havendo a correta fiscalização/acompanhamento do contrato, infringindo os critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotar providências para garantir a observância do disposto no item 5.1.4 do termo de referência, visando assegurar que a efetiva prestação dos serviços fosse devidamente comprovada por meio do "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*".

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Neilton Bento Santos

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

CPF: 408.980.162-15

Conduta: Atestar¹¹ (ID 1265683, p. 258-281; 284-296; 319-333; 349-369; 379-399; 446-467), a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", violando o item 5.1.4. do termo de referência (ID 1265683, p. 8) e art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Nexo de causalidade: Ao atestar a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", o responsável contribuiu para a manutenção da irregularidade, podendo estar incorrendo em prejuízo ao erário por

¹¹ Período atestado: 23.9.2021 a 22.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

não estar havendo a correta fiscalização/acompanhamento do contrato, infringindo os critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotar providências para garantir a observância do disposto no item 5.1.4 do termo de referência, visando assegurar que a efetiva prestação dos serviços fosse devidamente comprovada por meio do "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*".

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Roberto Oliveira Franceschetto

Cargo: Sub-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos

CPF: 006.437.172-77

Conduta: Atestar¹² (ID 1265683, p. 474-483; 484-517); (ID 1265684, p. 59-70; 154-158); (ID 1265685, p. 128-129; 137-144; 149-158), a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", violando o item 5.1.4. do termo de referência (ID 1265683, p. 8) e art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Nexo de causalidade: Ao atestar a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "*relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos*", o responsável contribuiu para a manutenção da irregularidade, podendo estar incorrendo em prejuízo ao erário por não estar havendo a correta fiscalização/acompanhamento do contrato, infringindo os critérios retro indicados.

¹² Período atestado: A partir de 23.2.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado providências para garantir a observância do disposto no item 5.1.4 do termo de referência, visando assegurar que a efetiva prestação dos serviços fosse devidamente comprovada por meio do "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos".

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nomes: Elias Antônio de Aquino Pimenta (CPF ***.352.131-**); Adilson Augusto Teixeira (***.400.722-**); Edinaldo Costa (CPF ***.548.672-**); e Francisco Roque de Andrade (CPF ***.915.831-**)

Cargos: Presidente, secretário; membro e membro, respectivamente, da Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo nomeada pela Portaria n. 074/2022, publicada na AROM em 10.5.2022.

Conduta: Atestar e receber definitivamente¹³ (ID 1265684, p. 33-36; 59-79; 118-119; 154-172); (ID 1265685, p. 1-3; 79-83; 128-129) a prestação do serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos", violando o item 5.1.4. do termo de referência (ID 1265683, p. 8); art. 63, §2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 73, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao atestarem e receberem definitivamente a prestação de serviço com ausência de parte da documentação comprobatória, isto é, inexistindo o "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos", os responsáveis contribuíram para a manutenção da irregularidade, podendo estar incorrendo em prejuízo ao erário por não estar havendo a correta fiscalização/acompanhamento do contrato, infringindo os critérios retro indicados.

¹³ Período atestado: A partir de 23.3.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois praticaram o ato de atestar e receber definitivamente prestação de serviços sem que a documentação comprobatória contivessem o "relatório diário da pesagem dos resíduos sólidos", documento requerido no termo de referência da contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem serem apenados com aplicação de multa.

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Nome: Antônio Manoel Rebello das Chagas

Cargo: Secretário Geral de Fazenda Gestão e Planejamento

CPF: ***.731.752-**

Conduta: Autorizar a liquidação, e posterior pagamento (ID 1265697, p. 108-109) e (ID 1265699, p. 31-32) com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor ou comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato em desacordo com art. 67; art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93 e cláusula quarta do contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ.

Nexo de causalidade: Ao autorizar a liquidação, e posterior pagamento com ausência de atesto e recebimento definitivo da prestação de serviço por servidor ou comissão de recebimento, designados em ato próprio, para acompanhar e fiscalizar o contrato, o responsável contribuiu para a manutenção da irregularidade prejudicando a regular fiscalização do serviço, situação em que tinha conhecimento de seu dever por ter sido alertado pela Controladoria-Geral nos pareceres n. 188/2022 e 238/2022 (ID 1265697, p. 92-100) e (ID 1265699, p. 18-29), assumindo o risco de autorizar pagamentos por serviços que não foram prestados parcial ou integralmente.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois foi alertado pela CGM por intermédio dos pareceres n. 188/2022 e 238/2022 (ID 1265697, p. 92-100) e (ID 1265699, p. 18-29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

Nome: Gerlânia Pereira de Souza

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

CPF: ***,825.634-**

Conduta: Autorizar a liquidação, e posterior pagamento (ID 1265700, p. 105-142) com ausência de recebimento definitivo da prestação de serviço pela comissão de recebimento, nomeada pela Portaria n 089/2021 (ID 1265702, p. 21-22) para acompanhar e fiscalizar o contrato em desacordo com art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93.

Nexo de causalidade: Ao autorizar a liquidação, e posterior pagamento, com ausência de recebimento definitivo da prestação de serviço pela comissão de recebimento, nomeada pela Portaria n 089/2021, para acompanhar e fiscalizar o contrato, a responsável contribuiu, em razão de não fazer cumprir tal obrigação tendo conhecimento de seu dever, sendo a responsável pela secretaria no período, tornando inócua a nomeação da comissão de fiscalização, infringindo aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que houve boa-fé da responsável, tendo em vista que promoveu a liquidação de despesas que foram reconhecidas pelos responsáveis das unidades onde ocorreram o consumo das refeições, conforme documentação suporte (ID 1265700, p. 105-142).

Em face do exposto, é de se concluir que houve falha de natureza formal e a responsável demonstrou boa-fé, razão pela qual não merece ser apenada pelo Tribunal, não cabendo, portando, ouvi-la em audiência, apenas determinar que, conforme previsto no art. 62, II, do Regimento, à responsável, ou a quem lhe tenha sucedida, adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de outras situações semelhantes.

Nome: Valter Gomes de Queiroz

Cargo: Secretário Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

CPF: ***.376.492-**

Conduta: Autorizar a liquidação, e posterior pagamento (ID 1265701, p. 1-29; 36-88; 91-99); (ID 1265702, p. 1-28; e 30-127), com ausência de recebimento definitivo da prestação de serviço pela comissão de recebimento, nomeada pela Portaria n 089/2021 (ID 1265702, p. 21-22), para acompanhar e fiscalizar o contrato em desacordo com art. 73, I, b, da Lei n. 8.66/93.

Nexo de causalidade: Ao autorizar a liquidação, e posterior pagamento, com ausência de recebimento definitivo da prestação de serviço pela comissão de recebimento, nomeada pela Portaria n 089/2021, para acompanhar e fiscalizar o contrato, o responsável contribuiu, em razão de não fazer cumprir tal obrigação tendo conhecimento de seu dever, sendo o responsável pela secretaria, tornando inócua a nomeação da comissão de fiscalização, infringindo aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que houve boa-fé do responsável, tendo em vista que promoveu a liquidação de despesas que foram reconhecidas pelos responsáveis das unidades onde ocorreram o consumo das refeições, conforme documentação suporte ((ID 1265701, p. 1-29; 36-88; 91-99) (ID 1265702, p. 1-28; e 30-127)).

Em face do exposto, é de se concluir que houve falha de natureza formal e o responsável demonstrou boa-fé, razão pela qual não merece ser apenada pelo Tribunal, não cabendo, portando, ouvi-lo em audiência, apenas determinar que, conforme previsto no art. 62, II, do Regimento, o responsável, ou a quem lhe tenha sucedido, adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de outras situações semelhantes.

Nomes: Fernando Fernandes Neto da Silva (CPF ***.318.802-**); Vanessa Beleza Miranda Ferreira (CPF ***.723.212-**); Arabiana Moura da Costa (CPF ***.049.272-**); Ederson Jhoni de Souza Pereira (CPF ***.403.742-**); e Denilza Pereira Dondoni (CPF ***.357.732-**).

Cargos: Presidente, membro; membro; membro e membro, respectivamente, da Comissão de Recebimento de materiais, bens permanentes, medicamentos, insumos e serviços nomeada pela Portaria n. 089/2021, publicada na AROM em 18.6.2021.

Conduta: Não receber definitivamente (IDs 1265700, 1265701 e 1265702) a prestação do serviço de fornecimento de marmitex, violando a Cláusula Terceira do Contrato n. 019/2021 (ID 1265700 p. 85); art. 73, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de causalidade: Ao não receberem definitivamente a prestação de serviço quando tinham o dever para isso em razão da nomeação pela Portaria n 089/2021 (ID 1265702, p. 21-22), os responsáveis contribuíram para a deficiência do processo e a ocorrência de possíveis irregularidades, por não estar havendo a correta fiscalização/acompanhamento do contrato, infringindo os critérios retro indicados, ainda ressaltamos que esta situação foi apontada em Pareceres da CGM ns. 452/2021 e 22/2022 (ID 1265702, p. 16-20 e 116-121).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis receber definitivamente a prestação de serviço, pois tinham o dever para isso em razão da nomeação pela Portaria n 089/2021 (ID 1265702, p. 21-22).

Diante do exposto, é de se concluir que as condutas dos responsáveis foram culpáveis, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem serem apenados com aplicação de multa.

3.3 Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada

A pesquisa de mercado é instrumento essencial para que a licitação ocorra de forma adequada e eficiente para atender o interesse público. O art.15, inciso V da Lei n. 8666/93 expõe um parâmetro para que seja seguido pelos órgãos públicos quando da formação do preço de referência do certame, ou seja, dar preferência aos preços praticados no âmbito de entidades públicas. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU reafirmou esse entendimento por meio do Acórdão n.1875/2021 - Plenário¹⁴:

¹⁴ Disponível em: https://pesq\uisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1875%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 20/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;**

9.5.2. a pesquisa de preços **feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso,** na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (**grifo nosso**)

Além disso, não se encontrou nenhuma justificativa para que não fossem utilizados preços referentes às contratações semelhantes de outros órgãos públicos ou mesmo, acaso não fossem encontrados, em sítios especializados na internet. Sabe-se que há um alto risco de que os preços coletados diretamente com fornecedores estejam majorados e acima do valor de mercado, visto que, em regra, eles não irão revelar o valor efetivo que praticam em determinado bem antes da ocorrência da sessão pública da licitação.

Ademais, ressaltamos ainda, que no caso daqueles serviços em que já vinham sendo prestados ao município, mesmo que por outras contratadas, é sabido que há um histórico de preços contratados/pagos no decorrer do tempo, podendo, portanto, utilizá-los como mais uma base de referência para melhor balizar os preços nas contratações, entretanto situação que não identificamos no ente.

Dessa forma, a realização de pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores está em desacordo com o art.15, inciso V, da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade.

3.3.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Realizada cotação direta entre 3 proprietários de imóveis (ID 1265415, p. 11 – 13; 29), ademais, não se verificou ato de chamamento público;

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

Foi realizada apenas uma cotação direta entre 3 fornecedores (ID 1265416, p. 20 - 34);

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

Foi realizada, apenas, uma cotação direta entre 4 fornecedores (ID 1265683, p. 28-92).

3.3.2 Critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Art. 3º da Lei n. 8666/93;
- Art.15, inciso V da Lei n. 8666/93;
- Art. 26, Parágrafo Único, III, da Lei n. 8666/93.

3.3.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019

Cotação de Preços / Quadro Comparativo de preços (ID 1265415, p. 11 – 13; 29)

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)

Cotação de Preços (ID 1265416, págs. 20 – 34)

- Processo administrativo n. 796-1/2021

Cotação de Preços (ID 1265683, p. 28-92).

3.3.4 Causas

Deficiência no processo de planejamento da contratação.

3.3.5 Efeitos

Inviabilidade de verificação da compatibilidade de preços contratados com os valores de mercado.

3.3.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Nome: Marisson Pires Dourado

Cargo: diretor de departamento operacional no período

CPF nº ***.135.822-**

Conduta: realização de pesquisa de preços direta, feita exclusivamente junto a proprietários (ID 1265415, p. 11 – 13; 29), ausente chamamento público, em desacordo com o art.15, inciso V, e Art. 26, Parágrafo Único, III, ambos da Lei 8.666/93, bem como contrário ao entendimento do TCE-RO, a exemplo da determinação expedida no Processo n. 211/2014-TCE-RO, Acórdão - AC2-TC 00904/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de Causalidade: Ao realizar pesquisa de preços direta, entre proprietários selecionados, desconsiderando a possibilidade de chamamento público, ocasionou uma justificativa de preços inadequada, ensejando uma contratação possivelmente menos vantajosa para a Administração

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado pesquisa de mercado por meio de preços públicos e ter realizado cotações diretamente com fornecedores somente em último caso, na ausência de preços públicos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)

Nome: Hamilton Fernandes Medeiros

Cargo: coordenador NII de aquisições e compras

CPF nº ***.397.712-**

Conduta: realização de pesquisa de preços direta inadequada, feita entre fornecedores à critério da Administração, ausente chamamento público, e ausente consulta à bancos de preços, bem como sítios especializados (ID 1265416, págs. 20 – 34), em desacordo com o art. 3º, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao realizar pesquisa de preços direta, entre três fornecedores selecionados, desconsiderando a possibilidade de chamamento público, bem como a consulta à bancos de preços, e sítios especializados, ocasionou uma justificativa de preços inadequada, ensejando uma contratação possivelmente menos vantajosa para a Administração.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado pesquisa de mercado por meio de preços públicos e ter realizado cotações diretamente com fornecedores somente em último caso, na ausência de preços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processos Administrativos nº 796-1/2021:

Nome: Hamilton Fernandes Medeiros,

Cargo: coordenador NII de aquisições e compras,

CPF nº ***.397.712-**

Conduta: realização (ID 1265683, p. 89-91) de pesquisa de preços direta, feita entre fornecedores à critério da Administração, ausente utilização de histórico de preços contratado em períodos anteriores corrigidos, ausente consulta à bancos de preços, bem como sítios especializados, em desacordo com o art. 3º, e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao realizar pesquisa de preços direta, entre quatro fornecedores selecionados, desconsiderando histórico de preços já contratados em anos anteriores corrigidos, a consulta à bancos de preços, e sítios especializados, ocasionou uma justificativa de preços inadequada, ensejando uma contratação menos vantajosa para a Administração, em razão da precariedade de cotações diretas (município *versus* fornecedor).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado pesquisa de mercado por meio de preços públicos e ter realizado cotações diretamente com fornecedores somente em último caso, na ausência de preços públicos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.4 Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado

Segundo o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93, os quantitativos a serem adquiridos devem estar balizados em técnicas objetivas de estimação. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação

No que tange à serviços, também assim dispõe o art. 7º, §2º, II e §4º, da mesma Lei:

Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Ademais, o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, reforça que essas estimativas devem constar dos autos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; **(grifo nosso)**

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou nesse sentido no Acórdão n.646/2007 - PLENÁRIO¹⁵:

(...) faça constar dos processos administrativos para licitação de bens e serviços os estudos/levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados;

Ainda que se utilize de registro de preços para realizar a contratação, isso não retira a obrigatoriedade

¹⁵ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-34752/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 16/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

de se realizar uma estimativa adequada dos quantitativos a serem adquiridos. O TCE-RO já decidiu nesse sentido no Processo PCE n. 03035/2020, através o AC2-TC 00336/21:

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. 1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.

No mesmo sentido, no Processo PCE n.01399/13 por meio da Decisão Monocrática n.32/GCFCS/2013:

Muito embora estejamos diante de Registro de Preços, cuja natureza traduz aquisição futura e incerta, a Administração Pública não está isenta de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, para melhor atender aos princípios que regem a Licitação e os Contratos Administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência.

Dessa forma, a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado está em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02, acarretando irregularidade.

3.4.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

O quantitativo foi apresentado de forma genérica, sob a alegação de que seria para abrigar a SEMUSA e seus setores (ID 1265415 p. 1 – 10), no entanto devido a destinação diversa – Hospital de Pequeno Porte, o quantitativo apresentado não corresponde à realidade dos fatos.

- Processo Administrativo nº 1197.1.1/2021:

O método para estimar as quantidades necessárias, apesar de documentado, é elaborado de forma genérica (ID 1265416 p. 1 – 2; 5 – 6), ou seja, não se identificou nenhuma justificativa/método de estimativa de quantidades, limitando-se apenas à indicação do quantitativo a ser contratado

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em análise ao item 3 do termo de referência (ID 1265411,págs.4-5) e ao memorando n.339 de oficialização de demanda (ID 1265411, pág.1), não se identificou nenhuma justificativa/método de estimativa de quantidades, limitando-se apenas à indicação do quantitativo a ser contratado.

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Ao analisar o termo de referência, especialmente os itens 3 e 13 que trazem o quantitativo em meses para se concluir cada etapa da reforma administrativa pretendida (ID 1265410,págs.3 e 10-11), não se indentificou nenhuma justificativa ou método utilizado para se chegar a essa estimativa.

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Ao analisar a oficialização da demanda (ID 1265412, págs.1-3), o estudo técnico preliminar (ID 1265412, págs.4-8) e o termo de referência, especialmente no itens 4 e 5 (ID 1265412,pág.10-12), explicitaram apenas a justificativa qualitativa da contratação, não se indentificando nenhuma justificativa e/ou método quantitativo da estimativa de quantidade.

3.4.2 Critérios

- Art. 7º, §4, da Lei 8.666/93;
- Art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93.

3.4.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Ofício nº 349/SEMUSA (ID 1265415, p. 1);

Projeto Básico (ID 1265415, p. 2 – 10)

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

Ofício nº 474/2021/GAB/ PREFEITURA-CJ (ID 1265416, p. 1 – 2);

Termo de Referência (ID 1265416, p. 3 – 19);

Contrato n. 021/2021/PGM/PM CJ (ID 1265416, p. 35 – 44).

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265411,págs.4-11);

Memorando n.339 (ID 1265411,págs.1-3).

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Termo de Referência (ID 1265410, págs.3-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Memorando n.036/SEMCEL/2022 (ID 1265412,págs.1-3)

Estudo Técnico Preliminar (ID 1265412, págs.4-8)

Termo de Referência (ID 1265412, págs.9-21)

3.4.4 Causas

Falhas e deficiências significativas nas atividades de controle interno no processo de planejamento de contratações

3.4.5 Efeitos

Possibilidade de estimativa de quantidades maior que as necessidades da organização, levando à sobra de produtos e/ou serviços, com conseqüente desperdício desses itens e de recursos financeiros.

3.4.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Nome: Sizen Kellen de Souza Almeida,

Cargo: secretária municipal de saúde no período,

CPF nº ***.095.712-**

Conduta: Solicitar abertura de processo (ID 1265415, p. 1), e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 23 – 28), ausentes as justificativas de quantitativos adequadas (salas e espaço), tendo em vista que o referido imóvel foi utilizado para finalidade diversa, ou seja não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (ID 1265415, 2 – 10), em contrariedade ao Art. 7º, §4, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao solicitar a abertura do processo, e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA, sendo o imóvel, objeto da contratação, utilizado para finalidade diversa (Hospital de Pequeno Porte), configura-se uma deficiência de planejamento devido à ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, resultando em um possível prejuízo à Administração, contrário às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da secretaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Lucivaldo Fabrício de Melo

Cargo: prefeito no período

CPF n° ***.022.992-**

Conduta: Contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 23 – 28), ausentes as justificativas de quantitativos adequadas (salas e espaço), tendo em vista que o referido imóvel foi utilizado para finalidade diversa, ou seja não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (ID 1265415, 2 – 10), em contrariedade ao Art. 7º, §4, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao contratar imóvel para abrigar a SEMUSA, ausentes as justificativas de quantitativos adequadas, tendo em vista que o referido imóvel foi utilizado para finalidade diversa, ou seja não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, em contrariedade às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado a referida contratação sem a demonstração de que o imóvel era adequado às necessidades da SEMUSA.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar de merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)

Nome: Kimberle Hiuane Souza Leite Martins

Cargo: subchefe de gabinete

CPF n° ***.243.752-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Conduta: Solicitar abertura de processo (ID 1265416, p. 1 – 2), para adesão à ata de registro de preços nº 011/2021, e contratação de locação de veículos tipo passeio e utilitários, ausentes as justificativas de quantitativos adequadas, ou seja, não baseada em critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, indo contra o Art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93

Nexo de Causalidade: Ao solicitar abertura de processo para contratação de locação de veículos tipo passeio e utilitários, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo, resultou em um possível prejuízo à Administração, em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Marisson Pires Dourado,

Cargo: assessor técnico operacional/pregoeiro

CPF n ° ***.135.822-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265416, p. 3 – 19) com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, ou seja, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, indo contra o Art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93.

Nexo de Causalidade: Ao elaborar termo de referência sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, resultou em um possível prejuízo à Administração, em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Antônio Manoel Rebello Chagas,

Cargo: secretário municipal geral da fazenda gestão e planejamento no período,

CPF n° ***.731.752-**

Conduta: Aprovar termo de referência (ID 1265416, p. 3 – 19) com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, ou seja, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, indo contra o Art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93

Nexo de Causalidade: Ao aprovar termo de referência sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, resultou em um possível prejuízo à Administração, em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz,

Cargo: prefeito no período,

CPF n° ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265416, p. 3 – 19) e posteriormente contratar locação de veículos (ID 1265416, p. 35 – 44), ausentes as justificativas de quantitativos adequadas, ou seja, sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, ato contrário ao Art. 7º, §4º, c/c art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de Causalidade: Ao autorizar, e posteriormente contratar locação de veículos sem apresentar critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, resultou em um possível prejuízo à Administração, em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter exigido justificativa adequada para autorizar a contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Nome: João Bosco de Araújo

Cargo: Subsecretário Municipal de Saúde

CPF: ***.430.032-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265411, pág.11) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização resultou em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valter Gomes de Queiroz

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

CPF: ***.376.492-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, pág.11) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, pág. 11) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter exigido justificativa adequada para autorizar a contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Nome: Antônio Manoel Rebello das Chagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Cargo: Secretário Geral de Fazenda Gestão e Planejamento

CPF: ***.731.752-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265410, pág.13) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização resultou em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265410, pág.13) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter exigido justificativa adequada para autorizar a contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Nome: Carlos Cezar Carvalho Frota

Cargo: Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

CPF: ***.979.672-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265412, pág.21) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização resultou em descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o planejamento da contratação considerando as reais necessidades da prefeitura.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265412, pág.21) sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02.

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter exigido justificativa adequada para autorizar a contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

3.5 Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas

A Lei 8.666/93 é clara ao afirmar que as compras deverão trazer a especificação completa do bem sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Por outro lado, ao mesmo tempo que ela determina a especificação completa do bem a ser adquirido, ela restringe essa liberdade em seu art. 3º, §1º, inciso I, ao afirmar que:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**(grifo nosso)**

O TCU já se pronunciou sobre o assunto no Acórdão n.310/2013-Plenário^[1] no qual afirmou:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços **devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas**, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame

O TCU reafirmou o entendimento, no Acórdão n. 2129/2021-Plenário^[2], de que o nível de detalhamento das especificações técnicas deve ser devidamente justificado:

Justificativa para o nível de detalhamento dos itens licitados, explicando cada aspecto técnico apontado, a exemplo de medidas, percentuais e demais características construtivas definidas pelo demandante, de modo a demonstrar não serem excessivos ou direcionadores a produto ou fabricante específico, e indique lista de produtos, respectivas marcas e fornecedores aptos a fornecer produtos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

atendam às especificações de cada um dos itens licitados, conforme o Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler

Assim, faz-se necessário que a administração justifique as especificações técnicas adotadas em todos os itens.

Portanto, a ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93, acarretando irregularidade.

3.5.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

A Justificativa elaborada trouxe a especificação para uma finalidade, no entanto a contratação acabou sendo utilizada para outra (ID 1265415, p. 20 – 21)

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Em análise aos itens discriminados no tópico 1 do termo de referência, identificou-se que os itens 6 e 7 contém especificações técnicas insuficientes, veja-se:

Figura 1 : Itens 6 e 7 do termo de referência.

05	BRANCA, EM ALGODÃO, DE TAMANHO G.		
06	PACOTE PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM RÁDIO E TV, COM DURAÇÃO DE 30 SEGUNDOS, POR DIA.	DIÁRIA	30
07	PACOTE PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM SITES E REDES SOCIAIS, COM DURAÇÃO DE 24 HS, POR DIA.	DIÁRIA	30

Fonte: Termo de referência (ID 1265411,pág.4)

Percebe-se que não foi definido o que seria esse pacote de divulgação, como por exemplo o turno do dia iria ocorrer, em quais emissoras/sites, ou seja, não foi definido um plano de mídia para os itens destacados.

Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Em análise ao item 13 do termo de referência (ID 1265410,pág.11), identificou-se especificações técnicas insuficientes em relação a todos os itens, veja-se:

Figura 2 : Especificações dos itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
1	Redesenho organizacional constituído de: a) Redesenho da estrutura atual b) Adequação da estrutura com a legislação vigente Organograma organizacional
2	Implantação de gestão estratégica constituído de: a) Elaboração do plano estratégico b) Definição de metas e indicadores c) Definição e estruturação de prioridades estratégicas.
3	Implantação de governança orientada a resultados constituída de a) Definição de modelo de governança b) Assessoria e acompanhamento de resultados c) Estruturação de unidade de entrega
4	Plano de cargos, carreira e remuneração (pccr) constituído de: c) Prospecção e mapeamento das carreiras vigentes d) Diagnóstico e análise das informações levantadas e) Modelagem e aplicação da proposta de pccs

Fonte: Termo de referência (ID 1265410, pág.11).

Percebe-se que a redação muito genérica e aberta dos itens, sem a definição de padrões de qualidade mínimos, tem o condão de ocasionar entregas abaixo do esperado, já que não existem parâmetros de comparação.

3.5.2 Critérios

- Art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

3.5.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Ofício nº 349/SEMUSA (ID 1265415, p. 1)

Projeto Básico (ID 1265415, p. 2 – 10)

Encaminhamento (ID 1265415, p. 20);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Termo Aditivo (ID 1265415, p. 21)

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265411, págs.4-11)

Memorando n.339 (ID 1265411, págs.1-3)

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Termo de Referência (ID 1265410, págs.3-13)

3.5.4 Causas

Deficiência significativa no ambiente de controle e nas atividades de controle no processo de planejamento de contratação.

3.5.5 Efeitos

A contratação de serviços sem justificativa para as especificações técnica pode levar ao direcionamento da contratação, violando o princípio da isonomia, e/ou a contratação de fornecedor que não atenda as necessidades da entidade.

3.5.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Nome: Sizen Kellen de Souza Almeida

Cargo: secretária municipal de saúde no período

CPF nº ***.095.712-**

Conduta: Solicitar abertura de processo (ID 1265415, p. 1), e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 23 – 28), ausentes as justificativas em relação às especificações técnicas, tendo em vista que o referido imóvel ter sido utilizado para finalidade diversa – Hospital de Pequeno Porte (ID 1265415, p. 20 – 21), em contrariedade ao Art. 6º, IX, c/c Art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/93

Nexo de Causalidade: Ao solicitar a abertura do processo, e contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA, sendo o imóvel, objeto da contratação, utilizado para finalidade diversa (Hospital de Pequeno Porte), configura-se uma deficiência de planejamento devido à ausência de justificativas em relação às especificações técnicas, contrário às normas de regência e aos critérios retro indicados, resultando em um possível prejuízo à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter especificado adequadamente as necessidades para assegurar que a contratação atendesse adequadamente estas necessidades.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Lucivaldo Fabrício

Cargo: prefeito no período

CPF nº ***.022.992-**

Conduta: Contratação de imóvel para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 23 – 28), ausentes as justificativas em relação às especificações técnicas, tendo em vista que o referido imóvel ter sido utilizado para finalidade diversa – Hospital de Pequeno Porte (ID 1265415, p. 20 – 21), em contrariedade ao Art. 6º, IX, c/c Art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/93

Nexo de Causalidade: Ao contratar imóvel para abrigar a SEMUSA, sendo o imóvel, objeto da contratação, utilizado para finalidade diversa (Hospital de Pequeno Porte), configura-se uma deficiência de planejamento devido à ausência de justificativas em relação às especificações técnicas, contrário às normas de regência e aos critérios retro indicados, resultando em um possível prejuízo à Administração.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter contratado imóvel sem que houvesse justificativa em relação às especificações técnicas.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

- Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Nome: João Bosco de Araújo

Cargo: Subsecretário Municipal de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

CPF: ***.430.032-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265411, págs.3 e 11) com especificações técnicas insuficientes dos itens 6 e 7 contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts. 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com especificações técnicas insuficientes dos itens 6 e 7 resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter elaborado o termo de referência contendo as especificações técnicas necessárias para assegurar a adequada contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valter Gomes de Queiroz

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

CPF: ***.376.492-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, págs.11) com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens 6 e 7 contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com especificações técnicas insuficientes dos itens 6 e 7 propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha justificativa para as especificações técnicas estabelecidas.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, págs.11) com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens 6 e 7 contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com especificações técnicas insuficientes dos itens 6 e 7 propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha a justificativa para as especificações técnicas estabelecidas.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Nome: Antônio Manoel Rebello das Chagas

Cargo: Secretário Geral de Fazenda Gestão e Planejamento

CPF: ***.731.752-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265410, págs.13) com especificações técnicas insuficientes de todos os itens contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com especificações técnicas insuficientes de todos os itens resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter elaborado termo de referência contendo especificações técnicas suficientes para garantir que a contratação atendesse as necessidades da administração.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265410, págs.13) com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens 6 e 7 contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como os arts 7, 14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com especificações técnicas insuficientes de todos os itens propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido que o termo de referência contivesse justificativa para as especificações técnicas estabelecidas.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

[\[1\]](#) Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A310%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 16/03/2022.

[\[2\]](#) Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2129%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 16/03/2022.

3.6 Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes

A Lei n.8666/93 estabelece como regra o parcelamento do objeto da licitação, veja-se:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. **(grifo nosso)**

O TCE-RO tem entendimento consolidado sobre o assunto na Súmula n.08, a qual explicita requisitos a serem observados pela administração para que o objeto da licitação seja organizado por lotes:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor *preço por lote*, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma *dos preços por item no lote*” e a “somatório
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Nesse sentido, a Súmula n.247 do TCU estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, a escolha do critério menor preço global/adjudicação por lotes fora dos limites estabelecidos pela Súmula n. 08/TCE-RO e Súmula n. 247/TCU, afronta o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, acarretando irregularidade.

3.6.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 84-2022:

Em análise ao edital da Concorrência n.001/2022/PMJ, especialmente no item 1.2 (ID 1265409, pág.4), identificou-se a adoção do critério de menor preço global. No entanto, não há nenhuma justificativa no edital para sua adoção, visto que, em regra, adota-se o menor preço por item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Em análise ao termo de referência da contratação (ID 1265410, pág.3), identificou-se o agrupamento em um único item de 4 (quatro) serviços: a) redesenho organizacional; b) elaboração do plano estratégico do município; c) implementação de governança orientada a resultados e; d) elaboração e revisão de plano de cargos e salários. Entretanto, não houve justificativa para isso, visto que, em regra, a adjudicação deveria ser por itens.

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Em análise ao termo de referência da contratação (ID 1265412, págs.9-10) e a ata de realização da dispensa eletrônica (ID 1265412, págs.40-43), identificou-se o agrupamento em lote único de 11 (onze) serviços. Entretanto, não houve justificativa para isso, visto que, em regra, a adjudicação deveria ser por itens.

3.6.2 Critérios

Art. 23, §1º, da Lei n.8666/93;

Súmula n. 08/TCE-RO;

Súmula n. 247/TCU.

3.6.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 84-2022:

Edital de Licitação (ID 1265409, págs.1-58)

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Termo de Referência (ID 1265410, págs.3-13)

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Termo de Referência (ID 1265412, págs.9-21)

Ata de Realização da Dispensa Eletrônica (ID 1265412, págs.40-43)

3.6.4 Causa

Deficiência significativa no processo de planejamento da contratação.

3.6.5 Efeito

Possibilidade de contratação menos vantajosa para administração.

3.6.6 Responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 84-2022:

Nome: Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque

Cargo: Presidente da CPL/PM CJ

CPF: ***.735.938-**

Conduta: Elaborar edital de licitação (ID 1265409, pág.22) com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em desacordo com Art.23, § 1o da Lei n.8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU.

Nexo de causalidade: A elaboração de edital de licitação com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter justificado a economicidade da forma como realizou o agrupamento do objeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 1243-1/2022:

Nome: Antônio Manoel Rebello das Chagas

Cargo: Secretário Geral de Fazenda Gestão e Planejamento

CPF: ***.731.752-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265410, pág.13) com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em desacordo com Art.23, § 1o da Lei n.8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter justificado a economicidade da forma como realizou o agrupamento do objeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265410, pág.13) com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em desacordo com Art.23, § 1o da Lei n.8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido adequado justificativa na forma como o objeto da contratação foi agrupado.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Nome: Carlos Cezar Carvalho Frota

Cargo: Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

CPF: ***.979.672-**

Conduta: Elaborar/aprovar (ID 1265412, pág.34) termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em desacordo com Art.23, § 1o da Lei n.8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU.

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter justificado a economicidade da forma como realizou o agrupamento do objeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265412, pág.34) com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes em desacordo com Art.23, § 1º da Lei n.8666/93, com a Súmula n. 08/TCE-RO e com a Súmula n. 247/TCU

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com ausência de justificativa quanto ao agrupamento em lotes resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter exigido adequado justificativa na forma como o objeto da contratação foi agrupado.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.7 Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (art. 67, Lei 8.666)

A fiscalização se trata do acompanhamento por representante da Administração, da execução do contrato. Tal significado pode ser extraído da leitura do art. 67, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Nesse sentido, a ausência de publicação formal de ator designado pela Administração para atuar na fase de gestão do contrato pode levar a não fiscalização, ou fiscalização inadequada dos aspectos contratuais, com o consequente não atingimento das finalidades previstas.

Além disso, a atuação sem nomeação formal é ensejadora de questionamentos sobre a legitimidade dos atos praticados na gestão contratual, com a consequente impossibilidade de responsabilizar adequadamente as partes dos contratos e os agentes que atuaram sem delegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Neste ângulo, por fim, corroborando com o entendimento da unidade técnica da Corte rondoniense, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT¹⁶, no exímio material elaborado para o curso “Fiscalização de Contratos Administrativos” oferecido a partir de 2015, coadjuva que, “a forma de designação que mais atende ao interesse público é aquela feita por meio de ato administrativo específico, a exemplo de uma portaria, pelas seguintes razões:

- a) a designação por **portaria** é a mais transparente, ao passo que, **quando publicada, informa a toda sociedade que aquele determinado servidor será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização daquele contrato** específico;
- b) nem todos os contratos firmados pela Administração são formalizados por instrumentos contratuais, assim, **a designação por portaria autônoma abarcaria todos os tipos de relações contratuais**, instrumentalizadas ou não;
- c) a **portaria formaliza o ato pelo qual se dará com maior efetividade e individualidade a notificação do fiscal designado** acerca das suas **obrigações e responsabilidades frente à determinada execução contratual**;
- d) a **designação por portaria facilita e agiliza eventual destituição ou substituição de servidor** inicialmente nomeado, tendo em vista dispensar a edição de aditivos contratuais.” (grifamos).

3.7.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

O item 11 do projeto básico (ID 1265415, p. 6), e a cláusula 12, do contrato n. 007/2020/PGM (ID 1265415, p. 26) estabelece que a fiscalização será realizada pelo secretário da pasta, ou servidor a ser designado pela SEMUSA, no entanto, a publicação deste ato não foi localizada.

- Processo Administrativo nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

O item 19 do termo de referência (ID 1265416, p. 16), e a cláusula quarta do contrato n. 021/2021/PGM/PMCJ (ID 1265416, p. 37) designa o Chefe do Setor de Almoxarifado e Patrimônio juntamente com o Secretário da Pasta, para acompanhar a execução e fiscalizar o presente. No entanto, a publicação deste ato não foi localizada.

¹⁶ Disponível em: <https://ead.tce.mt.gov.br/theme/bcu/gestor/assets/pdf/Mod2_aula4.pdf>, acesso em 12.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022):

O item 14 do termo de referência (ID 1265417, p. 18 – 19), e a cláusula nona do contrato n. 027/2022 (ID 1265417, p. 25), estabelecem diretrizes de forma ampla e abstrata, no entanto, compulsando os autos, não se localizou publicação formal dos atores que devem atuar ou atuam na fase de gestão do contrato.

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O item 14.3 do termo de referência (ID 1265683, p. 18) e a Cláusula Sétima do contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 136), designou o Secretário Municipal de Serviços Públicos como fiscal de contrato, todavia não identificamos a publicação deste ato. Ademais, somente em 10.5.2022 (ID 1265684, p. 76-78), houve a nomeação e publicação pela Portaria n. 074/2022, retificada em 8.6.2022 (ID 1265685, p. 194-195), da comissão para acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço, que já vinha sendo prestado em caráter emergencial desde 23.6.2021, que já se encontra em seu quarto termo aditivo de prazo.

- Processo Administrativo n. 654-1/2021:

Não identificamos nos autos do processo, nomeação de comissão para acompanhar a fiscalização da execução contratual, situação em que ocorre violação ao item 19 do termo de referência (ID 1265696, p. 10-11).

Quanto a 1ª liquidação - abril e maio/2022 (ID 1265697, p. 69-117). Para corroborar, também foi apontado no Parecer da Controladora-Geral nos itens 7.2 e 7.16 (ID 1265697, 92-100). Além disso, o Secretário Antônio Manoel, reconhece esta irregularidade em seu despacho autorizando a liquidação e pagamento. (ID 1265697, p. 108-109).

Quanto a 2ª liquidação - junho/2022 (ID 1265697, p. 118-119) e (ID 1265699, p. 1-43). Para reforçar, também foi apontado no Parecer da Controladora-Geral no item 7 (ID 1265699, p. 18-29). Além do mais, o Secretário, reconhece esta irregularidade em seu despacho autorizando a liquidação e pagamento. (ID 1265699, p. 31-32).

3.7.2 Critérios

- Art. 67, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Cláusula Quarta do Contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ - Processo n. 654-1/2021.

3.7.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019

Projeto básico (ID 1265415, p. 2 – 10);

Contrato n. 007/2020/PGM (ID 1265415, p. 23 – 28).

- Processos Administrativos nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021)

Termo de referência (ID 1265416, p. 3 – 19);

Contrato n. 021/2021/PGM/PMCJ (ID 1265416, p. 35 – 44).

- Processos Administrativos nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)

Termo de referência (ID 1265417, p. 1 – 21);

Contrato n. 027/2022 (ID 1265417, p. 22 - 26).

- Processo Administrativo n. 796-1/2021

Termo de Referência (ID 1265683, p. 4-26);

Contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-143);

Portaria n. 074/2022 e Retificação (ID 1265684, p. 76-78 e ID 1265685, p. 194-195).

- Processo Administrativo n. 654-1/2021

Termo de Referência (ID 1265696, p. 2-13);

Documentação da 1ª e 2ª liquidação (ID 1265697, p. 69-117; 118-119); (ID 1265699, p. 1-43).

3.7.4 Causas

Omissão da alta administração em designar responsáveis para o acompanhamento/gerenciamento e fiscalização dos contratos.

3.5.5 Efeitos

A ausência de representante especialmente designado para fiscalizar os contratos resulta em reconhecimento irregular da execução dos serviços contratados e, conseqüentemente, caracteriza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

irregularidade nos pagamentos. Ademais, representa grave fragilidade no processos de liquidação, pois não assegura que riscos de pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados.

3.7.5 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Nome: Sizen Kellen de Souza Almeida,

Cargo: secretária municipal de saúde no período,

CPF nº ***.095.712-**

Conduta: Solicitar abertura de processo, e posteriormente contratar (ID 1265415, p. 23 – 28) locação de imóvel para abrigar a SEMUSA, ausentes a publicação formal de ator especialmente designado pela Administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao solicitar e contratar imóvel, sem previsão de representante da Administração especialmente designado para gestão e fiscalização do contrato, a entidade incorre em irregularidade que pode resultar em prejuízos ao interesse público, como por exemplo o desvio de finalidade, situação que de fato ocorreu, em contrariedade às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter indicado profissionais com competências adequadas para exercer a função de fiscal do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar de merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Lucivaldo Fabrício

Cargo: prefeito no período

CPF nº ***.022.992-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Conduta: Contratar imóvel para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 23 – 28), ausente a publicação formal de ator especialmente designado pela Administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao contratar imóvel, sem previsão de representante da Administração especialmente designado para gestão e fiscalização do contrato, a entidade incorre em irregularidade que pode resultar em prejuízos ao interesse público, como por exemplo o desvio de finalidade, situação que de fato ocorreu, em contrariedade às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado responsável especialmente para exercer a fiscalização do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 1197.1.1/2021 (949.2.1/2021):

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: prefeito no período

CPF nº ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265416, p. 3 – 19) e posteriormente contratar locação de veículos (ID 1265416, p. 35 – 44), ausente a publicação formal de ator especialmente designado pela administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao autorizar, e posteriormente contratar locação de veículos sem prever representante da administração especialmente designado para gestão e fiscalização do contrato, a entidade incorre em irregularidade, contrariando às normas de regência e aos critérios retro indicados, o que pode resultar em prejuízos ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado responsável especialmente para exercer a fiscalização do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022):

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: prefeito no período

CPF nº ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265417, p. 1 – 21) e posteriormente contratar empresa para gestão de frota (ID 1265417, p. 22- 26), manutenção e abastecimento de veículos, ausente a publicação formal de ator especialmente designado pela Administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao autorizar, e posteriormente contratar empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, sem prever representante da Administração especialmente designado para gestão e fiscalização do contrato, a entidade incorre em irregularidade contrariando às normas de regência e aos critérios retro indicados, que pode resultar em prejuízos ao interesse público.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado responsável especialmente para exercer a fiscalização do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Maria da Conceição Silva Pinheiro

Cargo: secretária municipal de educação no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

CPF n ° ***.524.852-**

Conduta: anuir à contratação de empresa para gestão de frota (ID 1265417, p. 22- 26), manutenção e abastecimento de veículos, ausente a publicação formal de ator especialmente designado pela Administração para atuar na fase de gestão e fiscalização do contrato, em contrariedade ao art. 67, da Lei 8.666/93

Nexo de Causalidade: ao contratar sem previsão de representante da administração, especialmente designado para gestão e fiscalização do contrato, a entidade incorre em irregularidade contrariando às normas de regência e aos critérios retro indicados, que pode resultar em prejuízos ao interesse público, como por exemplo o desvio de finalidade.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter indicado profissionais com competências adequadas para exercer a função de fiscal do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar de merece ser apenada com aplicação de multa.

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

Nome: Evandro Lacerda Lima

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

CPF: ***.965.542-**

Conduta: Aprovar termo de referência (ID 1265683, p. 21), com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência (item 14.3, p. 18), para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, contrariando o art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao aprovar o termo de referência com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência, para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, o secretário concordou e contribuiu para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

prejuízo no controle externo e social, concomitantemente, resultando no descumprimento da legislação aplicável, *accountability* e princípios da publicidade e transparência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter indicado profissionais com competências adequadas para exercer a função de fiscal do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265683, p. 21), em seguida, ratificar a dispensa (ID 1265683, p. 102-103), e posteriormente, contratar (ID 1265683, p. 139), com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência (item 14.3, p. 18), para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, contrariando o art. 67, da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade: Ao autorizar o termo de referência com ausência de publicação em diário oficial de servidor designado fiscal de contrato, direto no termo de referência, para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço, o prefeito concordou e contribuiu para o prejuízo no controle externo e social, concomitantemente, resultando no descumprimento da legislação aplicável, *accountability* e princípios da publicidade e transparência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado responsável especialmente para exercer a fiscalização do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 654-1/2021:

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar (ID 1265696, p. 13) termo de referência, em seguida, homologar e adjudicar licitação (ID 1265697, p. 33-35), e posteriormente, contratar (ID 1265697, 51-55) serviços de assessoria e consultoria contábil, sem a devida nomeação e publicação de servidor ou comissão designados pela Administração para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização do contrato, contrariando ao art. 67, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do Contrato n. 021/2022/PGM/PMCJ.

Nexo de causalidade: Ao autorizar termo de referência, em seguida, homologar e adjudicar licitação, e posteriormente, contratar serviços de assessoria e consultoria contábil, como também durante a execução contratual, conforme as liquidações, sem a devida nomeação e publicação de servidor ou comissão a serem designados pela Administração para atuar na fase de acompanhamento e fiscalização do contrato, o prefeito concordou e contribuiu para a manutenção da irregularidade, resultando no descumprimento da legislação aplicável, *accountability* e princípios da publicidade e transparência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter designado responsável especialmente para exercer a fiscalização do contrato.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.8 Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (art. 55, Lei 8.666)

No que se refere aos contratos administrativos, dentre as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, além de determinar que as condições para sua execução sejam estabelecidas com clareza e precisão, existem cláusulas que se fazem necessárias em todo o contrato. É o caso, por exemplo, é exigência da manutenção das condições contratuais, previstas no art. 55, XIII, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto, a ausência de consequências para a contratada caso não mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, pode levar a contratada a não manter essas condições, com consequente retorno de todos os riscos que foram mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação.

3.8.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022):

No âmbito do processo, analisando-se as cláusulas contratuais, bem como o termo de referência, mais especificamente, referentes às sanções administrativas (ID 1265417, p. 19 – 20; 25), não se verificou previsão de consequências para a contratada pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas.

3.8.2 Critérios

- Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

3.8.3 Evidências

- Processos Administrativos nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)

Termo de Referência (ID 1265417, p. 1 – 21);

Contrato n. 027/2022 (ID 1265417, p. 22 – 26)

3.8.4 Causas

Deficiência no processo de planejamento da contratação, especialmente na elaboração do termo de referência.

3.8.5 Efeitos

A ausência de previsão de consequências para a contratada caso não mantenha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, pode levar a contratada a não manter essas condições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

com consequente retorno de todos os riscos que foram mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação.

3.8.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 2289-3.7.1/2022 (2151.2.1/2022)

Nome: Antônio Manoel Rebello Chagas

Cargo: secretário municipal geral da fazenda gestão e planejamento no período

CPF nº ***.731.752-**

Conduta: Aprovar termo de referência (ID 1265417, p. 1 – 21) com ausência de previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em contrariedade ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao aprovar termo de referência sem previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, a entidade incorre em irregularidade contrária às normas de regência e aos critérios retro indicados, que pode resultar em prejuízos ao interesse público, uma vez que foram negligenciados riscos poderiam ser mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter aprovado termo de referência que não continha previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: prefeito no período

CPF nº ***.636.212-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265417, p. 1 – 21) e posteriormente contratar (ID 1265417, p. 22 – 26) empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, ausente a previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em contrariedade ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: Ao autorizar, e posteriormente contratar empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos, sem prever consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, a entidade incorre em irregularidade contrária às normas de regência e aos critérios retro indicados, que pode resultar em prejuízos ao interesse público, uma vez que foram negligenciados riscos que poderiam ser mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Maria da Conceição Silva Pinheiro

Cargo: secretária municipal de educação no período

CPF n ° ***.524.852-**

Conduta: anuir à contratação de empresa para gestão de frota, manutenção e abastecimento de veículos (ID 1265417, p. 22 – 26), ausente previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, em contrariedade ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade: ao anuir contratação sem previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida, a entidade incorre em irregularidade contrária às normas de regência e aos critérios retro indicados, que pode resultar em prejuízos ao interesse público, uma vez que foram negligenciados riscos poderiam ser mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter anuído contratação que não continha previsão de consequências caso a contratada não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.9 Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (art. 37, CF; c/c art. 24, X)

A contratação através da dispensa de licitação trata-se de exceção legal à disposição expressa da Constituição Federal, a qual impõe, como regra, o prévio procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público, constituindo verdadeiro dever constitucional de licitar, conforme previsão no seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37 [...]: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, o artigo 24, da lei 8.666/93, em seus incisos estabelece o rol de possibilidades que se enquadram para a referida dispensa, como é o caso da locação de imóvel, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Tanto na hipótese de licitação, quanto nas contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, deve-se atender o interesse público, visando obter as melhores propostas para a administração, bem como o melhor preço e as melhores condições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Além disso, no processo de dispensa, o administrador deve caracterizar, de forma adequada, a hipótese deflagradora da contratação direta, haja vista que a lei de licitações prevê as situações de dispensa no art. 17 e no art. 24, necessitando de justificativa em cada caso, conforme art. 26, parágrafo único da mesma lei.

De acordo com o inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, para que seja processada a locação direta de imóvel pelo poder público, via dispensa de licitação, é imperativa a observância de três condições essenciais: a) comprovação da necessidade de instalação e localização como condicionantes da escolha do imóvel; b) avaliação prévia para apurar a compatibilidade do preço com o valor de mercado; c) utilização do imóvel para atendimento das finalidades precípua da administração.

3.9.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019: No que tange a comprovação da necessidade de instalação e localização, faz-se necessário registrar que a justificativa para a contratação foi apresentada de forma genérica, sob a alegação de que seria para abrigar a SEMUSA (ID 1265415, p. 1), nas diversas atividades do setor administrativo, quais sejam: Setor de Vigilância em Saúde, Setor de Atenção Básica de Saúde, Setor da Regulação, Setor de Endemias, Setor de Almoxarifado, bem como Gabinete da Secretaria de Saúde, no entanto o objeto do contrato foi destinado para finalidade distinta (ID 1265415, p. 20 – 22).

Inclusive, em diligência realizada pela comissão (ID 1265415, p. 30 – 31), há atesto de que o imóvel em questão apresenta os requisitos necessários exigidos no Projeto Básico. Os próprios pareceres (ID 1265415, p. 14 – 19), tanto jurídico como da controladoria, utilizam-se o projeto básico como referência, para emissão de opinião. Além disso, não há informações sobre localização prévia da SEMUSA, nem justificativa detalhada, apenas a afirmação da necessidade da secretaria, elencando os setores.

Quanto à avaliação prévia, percebeu-se que foi realizada cotação entre três proprietários de imóveis (ID 1265415, p. 11 – 13; 29), no entanto não foram verificadas publicações de chamamento público, conforme entendimento do TCE-RO, a exemplo da determinação expedida no Processo n. 211/2014-TCE-RO, Acórdão - AC2-TC 00904/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Quanto a utilização do imóvel para atendimento das finalidades precípua da administração, em que pese haver previsão do planejamento da solução como um todo, identificando-se todas as etapas, posteriormente percebe-se que o imóvel locado foi utilizado para finalidade diversa da pretendida inicialmente (ID 1265415, p. 20 – 22), em contrariedade ao art. 54, §2º, da Lei 8.666/93.

Por fim, em visita *in loco*, realizada no dia 9.8.2022, verificou-se que parte do imóvel estava ociosa, devido à mudança de atendimento para a “nova unidade mista de saúde”, conforme pode-se visualizar nas imagens a seguir:

Figura 3 e 4 - Imóvel objeto do contrato n. 007/2020 parcialmente utilizado



Fonte: Capturas realizadas pela equipe técnica, ago. 2022

Desta forma, pode-se concluir que, ressalvada a discricionariedade do Poder Público, não houve adequado planejamento. Ora, não necessariamente o mesmo prédio que foi contratado para abrigar setores administrativos, poderia abrigar um hospital de pequeno porte.

Nesse sentido, seria razoável, ao menos uma justificativa, bem como um atestado de que o prédio se encontraria apto a receber as instalações necessárias para um hospital, ainda que de pequeno porte.

Assim, não restou claro, no processo administrativo, o que justificou a escolha do imóvel objeto da locação, tampouco comprovou que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização. Ademais apresentou características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

disponíveis nas proximidades do prédio, bem como utilizou para finalidade diversa da pretendida inicialmente.

3.9.2 Critérios

- art. 37, Constituição Federal de 1988;
- art. 24, X; art. 54 §2^a, da Lei n. 8.666/93;
- art. 54, §2º, da Lei 8.666/93.

3.9.3 Evidências

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019

Ofício nº 349/SEMUSA (ID 1265415, p. 1);

Projeto Básico (ID 1265415, p. 2 – 10);

Parecer Jurídico (ID 1265415, p. 14 – 18);

Parecer Controladoria (ID 1265415, p. 19);

Encaminhamento (ID 1265415, p. 20);

Termo Aditivo (ID 1265415, p. 21 – 22);

Contrato n. 007/2020/PGM (ID 1265415, p. 23 – 28);

Diligência da Comissão (ID 1265415, p. 30 – 31).

3.9.4 Causas

Deficiência significativa nas atividades de controle do processo de contratação.

3.9.5 Efeitos

Direcionamento da contratação (violação do princípio da isonomia), impossibilitando que a administração obtivesse a proposta mais vantajosa, de imóvel que não atende as necessidades de instalação e localização.

3.9.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 1649.5.1/2019:

Nome: Sizen Kellen de Souza Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Cargo: secretária municipal de saúde no período

CPF n° ***.095.712-**

Conduta: Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação (ID 1265415, p. 23 – 28), com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, bem como em contrariedade ao art. 54, §2º, do mesmo diploma, tendo em vista que utilizou para finalidade diversa da pretendida inicialmente.

Nexo de Causalidade: A contratação por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, e a desobediência aos termos do ato que os autorizou, e da respectiva proposta, configura burla às normas de regência e aos critérios retro indicados, e conseqüentemente prejuízo à Administração Pública.

Culpabilidade: É razoável que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter definido adequadamente as necessidades da secretaria e realizado chamamento público para contratar aluguel de imóvel que melhor atendesse as necessidades.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.

Nome: Lucivaldo Fabrício de Melo

Cargo: prefeito no período

CPF n° ***.022.992-**

Conduta: Contratar locação de imóvel por dispensa de licitação (ID 1265415, p. 23 – 28), com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, apresentando características gerais que, provavelmente, seriam encontradas em outros imóveis disponíveis nas proximidades do prédio, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

em contrariedade ao art. 54, §2º, do mesmo diploma, tendo em vista que utilizou para finalidade diversa da pretendida inicialmente.

Nexo de Causalidade: A contratação por dispensa de licitação, sem a devida comprovação de que era o único que atenderia as necessidades de escolha e localização, e a desobediência aos termos do ato que os autorizou, e da respectiva proposta, configura burla às normas de regência e aos critérios retro indicados, e conseqüentemente prejuízo à Administração Pública.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam pois não deveria o responsável ter contratado imóvel por dispensa de licitação sem a devida comprovação de que o imóvel era o que melhor atenderia as necessidades.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.10 Ausência de critério objetivos para aferição da qualificação técnica

A qualificação técnica é uma forma da administração se precaver de possíveis licitantes que não têm capacidade de executar o objeto da licitação. O art. 30, inciso II, c/c § 4º, da Lei 8.666/93, traz uma exigência nesse sentido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

No Acórdão n. 914/2019-Plenário¹⁷, em consonância com o Acórdão n. 8.430/2011 - Primeira Câmara e Acórdão n. 18144/2021-Segunda Câmara, o TCU se pronunciou no sentido de que deve haver parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica operacional:

(...) estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

Por outro lado, o TCU também estabeleceu, em regra, limite máximo de 50% para esses parâmetros, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014 do Plenário e recentemente corroborado no Acórdão n. 2924/2019-Plenário¹⁸:

9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital **fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços** que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", **o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; (grifo nosso).

Assim, a definição exata do percentual/percentuais a ser/serem utilizado/utilizados como parâmetro de avaliação caberá à administração do órgão licitante de acordo com estudos técnicos próprios, a fim de garantir a execução adequado do serviço sem, contudo, causar prejuízo à competitividade da licitação.

¹⁷ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A914%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520.

Acesso em: 20.06.2022.

¹⁸ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2924%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520Ace

sso em: 20.06.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Dessa forma, a exigibilidade de atestados de capacidade técnica sem parâmetros objetivos de análise infringe o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88, acarretando irregularidade.

3.10.1 Objetos onde o achado foi encontrado

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Ao analisar o item 9 do termo de referência (ID 1265411, págs.6-7), percebe-se que não são indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação a quantidade e prazo, mas sim uma redação genérica. Essa constatação prejudica o princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumenta o risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação.

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Ao analisar todo o termo de referência (ID 1265412, págs.9-21) e o subitem 6.11 e 6.12 do termo de dispensa eletrônica (ID 1265412, pág.23), percebe-se que não são indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação a quantidade e prazo, mas sim uma redação genérica. Essa constatação prejudica o princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumenta o risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação.

3.10.2 Critérios

Art. 30, inciso II, c/c § 4º da Lei 8.666/93;

Art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo) da Lei 8.666/93;

Art. 37 da CF/88 (princípio da impessoalidade).

3.10.3 Evidências

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265411,págs.4-11).

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Termo de Referência (ID 1265412, págs.9-21);

Termo de Dispensa Eletrônica (ID 1265412, págs.22-24).

3.10.4 Causas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Deficiência significativa nas atividades de controle interno do processo de planejamento de contratações.

3.10.5 Efeitos

Prejuízo ao princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumento do risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação.

3.8.6 Responsáveis

Processo Administrativo nº 1715-1/2021:

Nome: João Bosco de Araújo

Cargo: Subsecretário Municipal de Saúde

CPF: ***.430.032-**

Conduta: Elaborar termo de referência (ID 1265411, págs. 3 e 11) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter elaborado termo de referência estabelecendo critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valter Gomes de Queiroz

Cargo: Secretário Municipal de Saúde

CPF: ***.376.492-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, pág.11) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265411, pág.11) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Processo Administrativo nº 2003-1/2022:

Nome: Carlos Cezar Carvalho Frota

Cargo: Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

CPF: ***.979.672-**

Conduta: Elaborar/aprovar termo de referência (ID 1265412, pág.2) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria ter elaborado termo de referência estabelecendo critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar termo de referência (ID 1265412, pág.2) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88

Nexo de causalidade: A autorização de termo de referência com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado termo de referência que não continha critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque

Cargo: Agente de Contratação

CPF: ***.735.938-**

Conduta: Elaborar termo de dispensa eletrônica (ID 1265412, pág.24) com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos, em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

com o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88

Nexo de causalidade: A elaboração de termo de dispensa eletrônica com ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos propiciou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria ter elaborado termo de dispensa eletrônica estabelecendo critérios objetivos para aferição da qualificação técnica em relação às quantidades e aos prazos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

3.11 Execução de serviços sem prévio empenho

Da análise do art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, observamos clara vedação à realização de despesas sem prévio empenho, vejamos:

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º **Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.**
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (grifamos).

Já a Constituição Federal de 1988 em seu art. 167, inciso II, dispõe que:

Art. 167. **São vedados:**
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a **realização de despesas** ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;** [...] (grifamos).

Ainda sobre o dever de prévio empenho, destacam-se as lições de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Jr., na obra “A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, IBAM, Rio de Janeiro – 2015, 35ª edição, p. 162:

“O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é *ex-ante*. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

brasileira é a do empenho *ex-post*, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.
Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho *a posteriori*. [...].”

O Tribunal de Contas da União – TCU, por sua vez, manifestou-se sobre o assunto, nos termos do acórdão n. 1404/2011 – 1ª Câmara, referente ao processo n. TC 018.715/2005-2:

“...observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964” (Relator Ministro Ubiratan Aguiar; julg. 01/03/2011).

Acrescente-se, no mesmo sentido, outras decisões do TCU a saber: acórdãos ns. 423/2011, 406/2010 e 1970/2010 - Pleno; acórdãos ns. 1.130/2011 e 914/2011 – 1ª Câmara; acórdãos ns. 2.816/2011 e 887/2010 – 2ª Câmara.

Contrariando as disposições mencionadas, em análise dos processos administrativos selecionados por amostragem, identificamos ocorrências de realização de despesa sem prévio¹⁹ empenho que perfazem o montante de R\$ 200.320,61, senão vejamos o detalhamento no tópico 3.9.1.

3.11.1 Objetos onde o achado foi encontrado

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

O período de 23.8.2021 a 20.10.2021 ficou descoberto de prévio empenho²⁰, uma vez que até dezembro/2021 houve apenas 2 (dois) empenhos, desde o início do contrato, que foram liquidados e pagos com as informações a seguir, quais sejam:

¹⁹ **“2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULAR. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DE CONTRATO. MULTA. PRESCRIÇÃO.**

O TCE-RO julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde referente ao exercício de 2009, **pela prática de atos de gestão ilegais**, entre eles, a **realização de despesas sem prévio empenho** e a prorrogação ilegal de contrato de serviços funerários, de responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde”. [...] (Informativo Jurisprudencial n. 18/2019, processo n. 1707/10-TCE-RO) (grifamos). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia/16638?t=b>>, acesso em 23.8.2022.

²⁰ Confirmado pelo Parecer do Controle Interno (ID 1265683, p. 282-283) e Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

1. Empenho n. 348 de 21.6.2021 no valor de R\$ 91.333,20: Fundado neste empenho foram pagas 2 (duas) notas fiscais/períodos:
 - 1.1. Período 23/06 a 22/07 - NF n. 564, R\$ 45.666,60 de 23.7.2021, ID 1265683, p. 146-184;
 - 1.2. Período 23/07 a 22/08 - NFSe n. 2, R\$ 45.666,60 de 23.8.2021, ID 1265683, p. 185-221.
2. Empenho n. 878 de 21.10.2021 no valor de R\$ 136.999,80: Baseado neste empenho foram pagas 3 (três) notas fiscais/períodos:
 - 2.1. Período 23/10 a 22/11 - NFSe n. 12, R\$ 45.666,60 de 25.11.2021, ID 1265683, p. 284-305;
 - 2.2. Período 23/11 a 22/12 - NFSe n. 14, R\$ 45.666,60 de 23.12.2021, ID 1265683, p. 319-336;
 - 2.3. Período 23/12 a 22/01 - NFSe n. 15, R\$ 45.666,60 de 25.1.2022, ID 1265683, p. 349-377.

Portanto, em análise dos autos do processo administrativo n. 796-1/2021, constatamos documentação que comprova que houve serviço prestado no intervalo de 23.8.2021 a 20.10.2021, conforme detalhado no quadro abaixo. Desta feita, ficou descoberto de prévio empenho, isto é, **foi executado serviços no montante de R\$ 91.333,20 sem autorização legislativa-orçamentária**, violando a legislação de finanças públicas e os princípios republicanos da administração pública. Ressaltamos que esta situação também foi apontada em parecer do controle interno (ID 1265683, 282-283).

Quadro 2 – Despesas realizadas sem prévio empenho - Contrato n. 009/2021

Ocorrências	Período da prestação do serviço	Informações do empenho	Observações
1ª	23.8.2021 a 22.9.2021	-	NFSe nº 4, R\$ 45.666,60 de 23.9.2021, ID 1265683, p. 236-257. Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307).
2ª	23.9.2021 a 20.10.2021	-	NFSe nº 10, R\$ 45.666,60 de 3.11.2021, ID 1265683, p. 258-283. Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307).

Fonte: Análise técnica embasada no processo administrativo n. 796-1/2021.

Outrossim, identificamos nos autos, o Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ de 16.12.2021 (ID 1265683, p. 306-307) em que o Senhor Neilton Bento Santos, secretário municipal de serviços públicos, declara que “a empresa *Limpex – Construtora e Limpeza Eireli* prestou serviços de coleta de lixo domiciliar no distrito triunfo vila nova Samuel e zona urbana do município de Candeias do Jamari-RO no exercício 2021 através do processo 796/1/2021, no qual estava com o contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

devidamente no prazo de execução²¹, que a secretaria não possuía saldo orçamentário suficiente para atender as despesas do processo.” Assim, consoante quadro detalhado abaixo, **observamos o montante de R\$ 108.107,41, sem cobertura contratual e de prévio empenho**, relativos à execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rural nos meses de abril, maio e junho de 2021 antes da assinatura do contrato n. 009/2021 e após a vigência do contrato anterior que foi aditivado até o limite.

Quadro 3 – Despesas realizadas sem prévio empenho sem contrato vigente

Ocorrências	Período da prestação do serviço	Informações do empenho	Observações
1 ^a	1.4.2021 a 30.4.2021	-	NF n. 563, R\$ 39.588,63. Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307)
2 ^a	1.5.2021 a 31.5.2021	-	NF n. 565, R\$ 39.588,63. Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307)
3 ^a	1.6.2021 a 22.6.2021	-	NF n. 566, R\$ 28.930,15. Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307)

Fonte: Análise técnica embasada no processo administrativo n. 796-1/2021.

Ademais, ressalta-se que na fase da reserva orçamentária, o departamento de planejamento faz um despacho (ID 1265683, p. 114-115) afirmando não haver dotação orçamentária para a cobertura total (R\$273.999,50, 6 meses) para a despesa que se pretende realizar. Desta sorte, é feito uma reserva orçamentária (ID 1265683, p. 117) de R\$ 91.333,20, isto é, para 2 meses. Entretanto, diversamente, o Chefe do Poder Executivo (Valteir) e o secretário municipal de serviços públicos (Leandro), assinam o contrato para 6 meses no valor de R\$ 273.999,50 (ID 1265683, p. 139), assumindo

²¹ Nesta afirmação que “o contrato estava devidamente no prazo de execução”, o Secretário equivocou-se quanto aos períodos de abril, maio e junho/2021, pois o contrato n. 009/2021 oriundo do processo n. 796-1/2021 só foi assinado em 23.6.2021; e o contrato anterior (contrato n. 15/2014) vigeu até 1.4.2021, quando do vencimento do Décimo Termo Aditivo do contrato n. 15/2014. **Portanto**, consoante análise dos autos, **o período de 2.4.2021 a 22.6.2021 ficou descoberto de contrato vigente.**

Ressaltamos que, a afirmação do Secretário tem valia, sim, quanto ao período de 23.8.2021 a 20.10.2021, pois este estava com a cobertura contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

responsabilidade legal-financeira sem dotação orçamentária suficiente disponível para sua cobertura, situação que contribuiu para após 2 (dois) meses da assinatura do contrato incorrer em despesa realizada sem prévio empenho.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

O contrato n. 019/2021 (ID 1265700, p. 83-100) no valor de R\$ 86.147,70 foi assinado dia 12.7.2021 e tendo vigência de 5 (cinco) meses. Os empenhos ns. 208, 209 e 211 (ID 1265700, p. 47-49) foram emitidos dia 9.8.2021, que somados perfazem o mesmo valor do contrato.

O relatório de consumo de marmitex, assinada pelo então secretário municipal de saúde, Senhor Valter Gomes (ID 1265701, p. 67, 70, 77 e 79) confirma o consumo e a entrega na Unidade Vila Samuel de 62 marmitex em outubro/2021, subsidiado, segundo a administração, no empenho n. 209. Todavia, em outubro/2021, período da prestação do serviço, este empenho possuía um saldo de apenas R\$ 112,00 (cento e doze reais). Conforme detalhado abaixo o histórico deste empenho:

- 1) Empenho n. 209 de 9.8.2021 no valor de R\$ 16.880,00: Fundado neste empenho foram pagas 5 (cinco) notas fiscais/períodos:
 - a) Período: agosto/2021 - NFe n. 398, R\$ 640,00 de 14.9.2021, ID 1265700, p. 125-137;
 - b) Período: agosto/2021 - NFe n. 399, R\$ 4.480,00 de 14.9.2021, ID 1265700, p. 125-137;
 - c) Período: setembro/2021 - NFe n. 403, R\$ 960,00 de 1.10.2021, ID 1265701, p. 14-26;
 - d) Período: setembro/2021 - NFe n. 400, R\$ 6.720,00 de 1.10.2021, ID 1265701, p. 14-26;
 - e) Período: outubro/2021 - NFe n. 405, R\$ 3.968,00 de 1.11.2021, ID 1265701, p. 67-79.

Após as liquidações e pagamentos dos períodos das letras “a” até “e”, observamos que o empenho com saldo inicial de R\$ 16.880,00 passou a ter o saldo de R\$ 112,00, assim, não sendo suficiente para acobertar o serviço prestado atinente a letra “f” a seguir, vejamos:

- f) Período: outubro/2021 - NFe n. 404, R\$ 992,00 de 1.11.2021, ID 1265701, p. 67-79.

Por fim, ressaltamos que a nota fiscal n. 404 não foi paga, até onde temos conhecimento, uma vez que nos autos consta o saldo de R\$ 112,00 do empenho n. 209 e nada mais a respeito. Portanto, **concluimos pela execução contratual sem prévio empenho de despesa no montante de R\$ 880,00.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Quadro 4 – Despesas realizadas sem prévio empenho – Contrato n. 019/2021

Ocorrências	Período da prestação do serviço	Informações do empenho	Observações
1ª	1.10.2021 a 31.10.2021	Nº 209 Saldo de R\$ 112,00	NF n. 404 de 1.11.2021, R\$ 992,00 (ID 1265701, p. 67). Despacho do Almojarifado (ID 1265701, p. 80)., notifica a Controladoria em 4.11.2021 da irregularidade. Parecer CGM n. 359/2021 (ID 1265701, 237-239) de 5.11.2021 aponta a situação alertando a SEMUSA.

Fonte: Análise técnica embasada no processo administrativo n. 1111-1/2021 (IDs 1265700, 1265701 e 1265702).

3.11.2 Critérios

- Art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64;
- Art. 167, II, da CF 88;
- Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato n. 019/2021/PGM/PMCJ (Processo adm. n. 1111-1/2021).

3.11.3 Evidências

- Processo Administrativo n. 796-1/2021:

Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ (ID 1265683, p. 306-307);

Documentação das liquidações (ID 1265683, p. 146-184; 185-221; 236-257; 258-283; 284-305; 319-336; 349-377);

Despacho da Coordenadoria de Planejamento e Reserva Orçamentária (ID 1265683, p. 114-115; e 117);

Contrato n. 009/2021 (ID 1265683, p. 134-143);

Memorando 207/SEMUSP/2021 e Pedido de Reserva Orçamentária (ID 1265683, p. 222-224);

Parecer de Controle Interno (ID 1265683, p. 282-283).

- Processo administrativo n. 1111-1/2021:

Contrato n. 019/2021 (ID 1265700, p. 83-100);

Empenhos ns. 208, 209 e 211 (ID 1265700, p. 47-49);

Relatório de consumo de marmitex – 62 marmitex - outubro/2021 (ID 1265701, p. 67, 70, 77 e 79);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

NF n. 404 de 1.11.2021, R\$ 992,00 (ID 1265701, p. 67);

Despacho do Almoarifado (ID 1265701, p. 80).

3.11.4 Causas

- Ausência de dotação orçamentária suficiente e burla ao controle financeiro-orçamentário; e/ou
- Deficiência no processo de planejamento orçamentário.

3.11.5 Efeitos

Assunção de compromissos acima da capacidade financeira da prefeitura.

3.11.6 Responsáveis

- Processo Administrativo n. 796-1/2021

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: *(Em relação aos quadros 2 e 3)* Contratar (ID 1265683, p. 139) fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretenda executar, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente para a regular execução orçamentária, haja vista ser autoridade competente nos termos do art. 58 da Lei n. 4.320/64.

Nexo de causalidade: *(Em relação aos quadros 2 e 3)* Ao contratar fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretenda executar, bem como não providenciar dotação orçamentária suficiente no período sem cobertura contratual (1.4.2021 a 22.6.2021, conforme Memorando n. 255/SEMUSP/PMCJ) o prefeito contribuiu para a ocorrência desta infração legal administrativa-orçamentária, prejudicando a devida execução orçamentária, violando os arts. 58 e 60 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CF 88 e a luzente doutrina orçamentária.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois autorizou a contratação sem que houvesse nenhum documento que comprovasse a disponibilidade orçamentária para garantir a contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Leandro de Almeida Góes

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

CPF: ***.378.112-**

Conduta: *(Em relação ao quadro 2)* Contratar (ID 1265683, p. 139), em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretenda executar; bem como solicitar em 14 de setembro (ID 1265683, p. 222-224) reserva orçamentária para cobrir o período de 23.8.2021 a 22.12.2021 (4 meses), isto é, de forma intempestiva, contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: *(Em relação ao quadro 2)* Ao contratar, em conjunto com o prefeito, fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretenda executar; e ao solicitar em 14 de setembro reserva orçamentária para cobrir o período de 23.8.2021 a 22.12.2021 (4 meses), agindo intempestivamente, o secretário contribuiu para que houvesse execução contratual descoberta de prévio empenho, resultando no descumprimento ao art. 60, da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CF 88, princípio do planejamento e a LRF, quanto a responsabilização na gestão orçamentária-fiscal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, pois o responsável realizou contratação sem que houvesse nenhum documento que demonstrasse que havia dotação orçamentária suficiente para assegurar recursos para o pagamento das despesas contratadas.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

- Processo Administrativo n. 1111-1/2021:

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Não providenciar dotação orçamentária suficiente para a regular execução orçamentária, haja vista ser autoridade competente nos termos do art. 58 da Lei n. 4.320/64.

Nexo de causalidade: Ao não providenciar dotação orçamentária suficiente para o período contratual firmado, o prefeito contribuiu para a ocorrência desta infração legal administrativa-orçamentária, prejudicando a devida execução orçamentária, violando os arts. 58 e 60 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CF 88 e a luzente doutrina orçamentária.

Culpabilidade: É possível afirmar que houve boa-fé do responsável, pois praticou o ato de autorização da despesa com base em estimativa de consumo apresentada pela unidade demandante, além disso, a insuficiência orçamentária apontada foi de valor pequeno. É razoável afirmar que não houve erro grosseiro.

Diante do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável não é culpável, ou seja, não é reprovável, pois, por ter agido amparado em uma excludente de culpabilidade, não merece ser apenado pelo Tribunal, não cabendo, portanto, ouvi-lo em audiência em razão da despesa sem prévio empenho realizado no âmbito do Processo Administrativo n. 1111-1/2021.

3.12 Terceirização de atividades típicas da administração pública

Consoante preconiza o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as limitadíssimas hipóteses de exceção (nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas, há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de serviços públicos essenciais e permanentes, em face da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ÁREA FINALÍSTICA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. É contrária à norma legal a contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade, terceirizando área finalística da Administração.

2. É de considerar ilegal não fazer classificar despesas atinentes ao contrato de terceirização de mão de obra, firmado para substituir servidor público, no elemento de despesa 33.90.34 (outras despesas de pessoas decorrentes de contratos de terceirização);

3. É de se determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores que **adote as providências para realização de concurso público** para os cargos de contador e controlador interno e que, até o provimento efetivo, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público. (**Acórdão APL-TC 00223/18, referente ao processo 02301/15 – Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

Corroborando com nosso entendimento sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC²² assim consignou em decisão recente:

Representação. Contrato administrativo. Consultoria. Contabilidade Pública. Atividades típicas e permanentes da administração. Substituição

²² Disponível em: <<http://servicos.tce.sc.gov.br/jurisprudencia/informativo.php?id=193&idj=1808&op=doc>>, acesso em 22.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

de servidores efetivos. Terceirização irregular. Encerramento do contrato. Abstenção de nova contratação.

O TCE/SC determinou ao Prefeito Municipal de Petrolândia o encerramento imediato do contrato realizado com empresa privada para desempenhar atividades inerentes aos cargos de Contador, cujo cargo está previsto no Plano de Cargos do Poder Executivo e se trata de atividade típica e permanente da Administração Pública, caracterizando terceirização irregular de mão de obra para substituição de servidores

(...)

Recomendou ainda que o Chefe do Poder Executivo de Petrolândia adote medidas visando ao integral e tempestivo desempenho das atividades administrativas relacionadas aos registros contábeis, controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como envio de dados e informações exigidos pelo Tribunal de Contas e demais órgãos federais e estaduais, dentre as quais a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e racionalização de procedimentos ou, caso persista a excessiva carga de trabalho dos atuais servidores efetivos para cumprimento das tarefas, a ampliação do quantitativo de pessoal efetivo, por meio de concurso público.

(...) Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst. **Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. - N. 070.** Período - 01 a 31 de março de 2020.

Nessa toada, à luz do princípio da simetria jurídica, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao dever de os municípios organizarem a carreira de contador municipal - que deve, por consectário, ter ingresso mediante concurso público.

Desta feita, diante da previsão constitucional, do princípio da simetria e, por fim, da existência de departamento de contabilidade e de servidores exercendo lotados e exercendo tais funções – e da necessidade do Poder Público reforçar a carreira de Contadores públicos da municipalidade -, assim como da disponibilidade de vagas para atuação de servidores no exercício de atividades rotineira e permanente da Administração, denota-se a inviabilidade da terceirização de atividades, tais quais, de registros contábeis; levantamento e geração de demonstrações financeiras; envio de informações aos órgãos competentes e entre outros, haja vista que grande parte dos serviços contratados, conforme demonstrado, não são passíveis de delegação a particulares ou são rotineiros e comuns, devendo ser realizados no âmbito do ente municipal por servidores de carreira própria para o desenvolvimento de tal desiderato.

3.12.1 Objetos onde o achado foi encontrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- Processo Administrativo nº 654-1/2021:

Consoante o termo de referência (ID 1265696, p. 2-13), observamos as descrições dos serviços de assessoria e consultoria contábil contratados²³ pelo Município, entretanto o ente conta com, ao menos, 3 (três) servidores exercendo as funções de contador, responsáveis pela contabilidade de determinadas (Prefeitura e Fundos) entidades administrativas, conforme tabela abaixo, além de outros servidores lotados no departamento contábil e que as atribuições funcionais do contador estão descritas no Anexo I, da Lei Ordinária municipal n. 243/2002²⁴ e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Assim, realizamos o cotejo dos serviços terceirizados contratados *versus* atribuições da função de contador na lei municipal, conforme [apenso](#).

Portanto, com base nesta comparação, preliminar, identificamos que a grande maioria dos serviços contratados são atribuições típicas, técnicas, rotineiras, de responsabilidade da função de contador da entidade, uma vez que se tratam de serviços, como exemplo, escrituração contábil; geração e levantamento de demonstrativos financeiros; execução orçamentária, patrimonial e financeira; envio de informações a STN e TCE/RO etc. Desta feita, não verificamos justificativa para tal contratação, haja vista tratar-se de terceirização ilegal de serviços que devem ser exercidos pelo corpo funcional da administração municipal.

Segue a distribuição de servidores e suas funções no departamento de contabilidade no âmbito do Poder Executivo municipal.

Tabela 1 – Servidores lotados no departamento contábil

SERVIDOR	FUNÇÃO	NOMEAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Telmo Queiroz de Oliveira	Contador-Geral	1.4.2022 - Decreto n. 6.525/2022	Responsável pela contabilidade geral
Klena Santos	Assistente Técnico	1.4.2022 – Decreto n.	Responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde - FMS (Portaria n. 57

²³ Contrato n. 021/2022 (vigência 28.4.2022 a 27.4.2023).

²⁴ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-ordinaria/2002/25/243/lei-ordinaria-n-243-2002-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-cargos-e-salarios-dos-servidores-da-prefeitura-municipal-de-candeias-do-jamari-e-da-outras-providencias?q=contador>>, acesso em 5.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

	SEMEG	6.470/2022	de 7.4.2022)
Andréa Gilbert Bezerra Godoi	Técnica em Contabilidade (efetiva)		Responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (Portaria n. 56 de 7.4.2022)
Adonias Moises de Oliveira	Assistente Técnico SEMEG	12.4.2022 – Decreto n. 6.521/2022	-
Alessandra Pires de Assis	Assistente Técnico SEMEG	12.4.2022 – Decreto n. 6.532/2022	-

Fonte: Análise técnica embasada nas informações repassadas pela Controladoria-Geral.

3.12.2 Critérios

- Art. 37, incisos II e XXII, da Constituição Federal 1988;
- Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15.

3.12.3 Evidências

- Processo administrativo nº 654-1/2021:

Termo de Referência (ID 1265696, p. 2-13);

3.12.4 Causas

Autorização para contratação de serviços sem que houvesse a definição das necessidades específicas e a justificativa para que o quadro de pessoal não pudesse realizar as atividades que foram contratadas.

3.12.5 Efeitos

A contratação de serviços de atividades típicas da administração públicas gerou gastos desnecessários e antieconômicos.

3.12.6 Responsáveis

- Processo Administrativo nº 654-1/2021:

Nome: Antônio Manoel Rebello das Chagas

Cargo: Secretário Geral de Fazenda Gestão e Planejamento

CPF: ***.731.752-**

Conduta: Aprovar termo de referência (ID 1265696, p. 13), e posteriormente, contratar (ID 1265697, 51-52) em conjunto com o prefeito, contendo serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador descritos no Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, contrariando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

a legislação infraconstitucional, princípios republicanos da administração pública e decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15).

Nexo de causalidade: Ao aprovar o termo de referência, e posteriormente, contratar em conjunto com o prefeito, contendo serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador, o secretário concordou e contribuiu para o prosseguimento do processo e posterior contratação/terceirização de serviços ilegais, resultando no descumprimento das normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter aprovado termo de referência contendo serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Cargo: Prefeito Municipal

CPF: ***.636.212-**

Conduta: Autorizar (ID 1265696, p. 13) termo de referência, e posteriormente, contratar (ID 1265697, p. 51-52) serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, violando a legislação infraconstitucional, princípios republicanos da administração pública e decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15).

Nexo de causalidade: Ao autorizar o termo de referência, e posteriormente, contratar serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador, o prefeito concordou e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

contribuiu para o prosseguimento do processo e posterior contratação/terceirização de serviços ilegais, resultando no descumprimento das normas de regência e aos critérios retro indicados

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria o responsável ter autorizado a contratação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de multa.

Nome: Emilly Nascimento Ribeiro

Cargo: Procuradora Chefe de Compras e Contratos do Município

CPF: ***.319.042-**

Conduta: Opinar favoravelmente (ID 1265697, 28-31), a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos do Anexo I, da Lei municipal n. 243/2002, violando a legislação infraconstitucional, princípios republicanos da administração pública (CF 88) e decisão desta Corte (Acórdão APL-TC 00223/18 - TCE-RO, referente ao processo 02301/15).

Nexo de causalidade: Ao opinar favoravelmente pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços que são de atribuições técnicas, típicas e permanentes da função de contador nos termos da lei municipal, a procuradora concordou e contribuiu, para o prosseguimento do processo e posterior contratação/terceirização de serviços ilegais, resultando no descumprimento das normas de regência e aos critérios retro indicados.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter observado a jurisprudência do TCE-RO antes de emitir opinião favorável à contratação de serviços que são de atribuições da função de contador.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

4 CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria realizada em atos e contratos praticados no Município de Candeias do Jamari, referente à processos administrativos, em contratos vigentes no exercício de 2021, até junho de 2022 conclui-se pela existência dos seguintes achados:

Contratação emergencial de forma sucessiva;

Ausência de documentação de ateste/liquidação do responsável e recebimento definitivo;

Pesquisa de mercado realizada de forma inadequada;

Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado;

Ausência de justificativa em relação as especificações técnicas;

Ausência de análise de viabilidade de contratação parcelada em itens/lotes;

Ausência de previsão do dever de acompanhamento e fiscalização do contrato/ausência de publicação formal de fiscal de contrato (art. 67, Lei 8.666);

Ausência de previsão de consequências caso não mantenha condições de habilitação e qualificação exigida (art. 55, Lei 8.666);

Utilização de dispensa de licitação em detrimento da concorrência (art. 37, CF; c/c art. 24, X);

Ausência de critério objetivos para aferição da qualificação técnica;

Execução de serviços sem prévio empenho; e

Terceirização de atividades típicas da administração pública.

Assim, reunidas as evidências que demonstram que estes achados representam indícios de irregularidades e delineadas as responsabilidades, em observância ao devido processo legal, é fundamental assegurar aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas na forma prevista no art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do excelentíssimo senhor Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 5.1 Promover mandado de audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, prefeito no período de 26.2.2019 a 16.12.2020, CPF nº ***.022.992-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.5; 3.7 e 3.9;
- 5.2 Promover mandado de audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito no período 1.1.2021 até 4.5.2023 (em exercício), CPF n. ***.636.212-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11; e 3.12;
- 5.3 Promover mandado de audiência do Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas, secretário municipal geral da fazenda gestão e planejamento no período de , CPF n. ***.731.752-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; e .3.12;
- 5.4 Promover mandado de audiência do Senhor Marisson Pires Dourado, diretor de departamento operacional no período de 02.09.2021 a 01.12.2021, CPF n. ***.135.822-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.3 e 3.4;
- 5.5 Promover mandado de audiência da Senhora Sizen Kellen de Souza Almeida, secretária municipal de saúde no período 07.01.2020 a 30.06.2020, CPF n. ***.095.712-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4;3.5; 3.7; e 3.9;
- 5.6 Promover mandado de audiência do Senhor Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador NII de aquisições e compras, CPF n. ***.397.712-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria: 3.3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- 5.7 Promover mandado de audiência do Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, presidente da comissão permanente de licitação no período, CPF n. ***.735.938-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.1; 3.6 e 3.10;
- 5.8 Promover mandado de audiência da Senhora Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, subchefe de gabinete, CPF n. ***.243.752-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.4;
- 5.9 Promover mandado de audiência do Senhor João Bosco de Araújo, sub-secretário municipal de saúde, CPF n. ***.430.032-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3,5 e 3.10;
- 5.10 Promover mandado de audiência do Senhor Valter Gomes de Queiroz, secretário municipal de saúde, CPF n. ***.376.492-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.5; e 3.10;
- 5.11 Promover mandado de audiência do Senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, CPF n. ***.979.672-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.4; 3.6; e 3.10;
- 5.12 Promover mandado de audiência da Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, secretária municipal de educação no período de 06.01.2021 a 04.05.2023 (em exercício até o momento), CPF n. ***.524.852-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.7; e 3.8;
- 5.13 Promover mandado de audiência do Senhor Evandro Lacerda Lima, secretário municipal de serviços públicos, CPF n. ***.965.542-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.7;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- 5.14 Promover mandado de audiência do Senhor Leandro de Almeida Góes, secretário municipal de serviços públicos, CPF: ***.378.112-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelos seguintes achados de auditoria: 3.2; e 3.11;
- 5.15 Promover mandado de audiência da Senhora Emilly Nascimento Ribeiro, procuradora chefe de compras e contratos do município, CPF n. ***.319.042-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.12;
- 5.16 Promover mandado de audiência do Senhor Elias Antônio de Aquino Pimenta, presidente da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.352.131-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.17 Promover mandado de audiência do Senhor Adilson Augusto Teixeira, secretário da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.400.722-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.18 Promover mandado de audiência do Senhor Edinaldo Costa, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021), CPF n. ***.548.672-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.19 Promover mandado de audiência do Senhor Francisco Roque de Andrade, membro da Comissão de Recebimento do Contrato n. 009/2021, CPF n. ***.915.831-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.20 Promover mandado de audiência do Senhor Fernando Fernandes Neto da Silva, gerente NI - Departamento Administrativo do FMS (presidente da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.318.802-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

- 5.21 Promover mandado de audiência da Senhora Vanessa Beleza Miranda Ferreira, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.723.212-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achados de auditoria 3.2;
- 5.22 Promover mandado de audiência da Senhora Arabiana Moura da Costa, gerente NII - Departamento de Enfermagem (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.049.272-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.23 Promover mandado de audiência do Senhor Ederson Jhoni de Souza Pereira, gerente de Departamento de Departamento Gestão Unidade de Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.403.742-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.24 Promover mandado de audiência da Senhora Denilza Pereira Dondoni, gerente NII - Departamento de Gestão em Saúde (membro da Comissão de Recebimento), CPF n. ***.357.732-**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, bem como art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo achado de auditoria 3.2;
- 5.25 Após a manifestação dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

Porto Velho, 05 de maio de 2023.

Elaborado por,

Ramon Suassuna dos Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 547

Martinho César de Medeiros

Auditor de Controle Externo – Mat. 555

Elisson Saches de Lima

Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Supervisionado por,

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo

Auditor de Controle Externo – Mat. 531

Assessor Técnico da SGCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

**6 APÊNDICE I – QUADRO COMPARATIVO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS VERSUS
ATRIBUIÇÕES DE CONTADOR**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE CONTADOR – LEI MUNICIPAL N. 243/2002
a) Serviços de assessoria no suporte técnico na elaboração dos balancetes mensais e todos os procedimentos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa do TCE-RO nº. 072/2:020, utilizando para tanto o sistema operacional “ Software ” utilizado pela Prefeitura no sistema CECAM, e outras empresas que possam a ser contratadas.	I - Planejar o sistema de registro, e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar o controle contábil e orçamentário, supervisionando os trabalhos de compatibilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento para assegurar a observação do plano de contas adotado;
b) Serviços de assessoria no suporte técnico dos serviços de confecção dos relatórios especiais determinados pela Lei Complementar nº 101/00(LRF) e demais leis federais nos prazos e formatos definidos pelo TCE;	II - Inspeccionar regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhe deram origem, fazendo cumprir as exigências legais e administrativas;
c) Serviços de assessoria no suporte técnico serviços na elaboração da prestação de contas contábeis ao Tribunal de Contas do Estado TCE-RO, nos termos da Instrução Normativa nº 0013/2004 e Instrução Normativa Nº. 065/2019 e transmissão on-line (SIGAP) ao site do Egrégio Tribunal nos termos da referida IN	III - Controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
d) Assessoria contábil na implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública (MCASP) e (PCASP) exigida pela Portaria MF nº 184/2008 (Ministério da Fazenda) que “dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público”;	IV - Proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para procriar custos de bens e serviços;
e) Assessoria contábil na padronização dos procedimentos contábeis visando o atendimento ao PCASP;	V - Supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações ou participar desses trabalhos, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes;
f) Execução direta nos serviços de elaboração e transmissão do SIOPE;	VI - Organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição;
g) Execução direta nos serviços de elaboração e transmissão do SIOPS;	VII - Preparar declaração do Imposto de Renda da Instituição, segundo a Legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido;
h) Execução direta nos serviços de elaboração e transmissão do SICONFI (CAUC);	VIII - Elaborar relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria;
Detalhamento Geral	IX - Assessorar a direção da Instituição em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis,
c) Assessoria Contábil na concepção e implantação de rotinas e processos para prestação dos serviços de execução orçamentária e contábil, nos sistemas	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

orçamentário, financeiro, patrimonial e compensação, que permita:	a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação; examinar livros contábeis, verificando os termos de abertura e encerramento, número e data do registro, escrituração, lançamento em geral e documentos referentes à receita e despesas;
d) Assessoria Contábil na emissão dos livros contábeis: diário e razão, consoante às normas internacionais de contabilidade através Conselho Federal de Contabilidade;	
e) Assessoria Contábil no Registro da execução orçamentária, por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa;	XI - Verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens;
f) Assessoria nos serviços de elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais;	XII - Examinar a documentação referente à execução do Orçamento, verificando a contabilidade dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimentos ou custeio comportam-se dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente;
g) Execução direta nos serviços de elaboração de balanços e balancetes para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais;	XIII - Orientar servidores de classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
h) Assessoria nos serviços de registro dos lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas;	XIV - Planejar, coordenar, supervisionar, executar o analisar planos, programas e projetos na área de Contadoria da Secretaria;
i) E Assessoria nos serviços de geração de demonstrativo para elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resume de Execução Orçamentária, consoante regulamentação da Lei de Responsabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional;	XV - Proceder análise dos processos relativos à aquisição de bens e serviços, assim como emitir pareceres relatando as deficiências existentes para a sua correta aplicação;
j) Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, emanadas diretamente ou por intermédio de sua Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda, aos quais a Contratada a se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a teóse contábil que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da prestação dos serviços na execução Contábil ao Contratante, comprometendo-se a Prefeitura Municipal no acolhimento das explicações técnicas e fornecimento de documentação legal para a exímia prestação dos serviços.	XVI - Executar outras atividades correlatas.
k) Assessoria Contábil e treinamento na orientação dos servidores dos departamentos de contabilidade, finanças, administração e gestores para processamento da contabilidade, execução do orçamento compreendendo as fases da despesa pública de: empenho, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, processamento do movimento bancário e outros atinentes à área contábil.	
Detalhamento Especifico	
m) Assessoria na orientação de servidores para elaboração dos procedimentos contábeis adequados para análise no SIGAP do TCE/RO.	
n) Assessoria a funcionários do Município para elaboração de demonstrativos exigidos pelos órgãos de controle, nas áreas de competência contábil, como também na sua execução;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
EQUIPE DE INSPEÇÃO PORTARIA N. 237/2022

<p>o) Assessoria na execução dos serviços de elaboração de Balanços e Balancetes dos Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como organização da documentação de despesa, decretos e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais e encaminhamento on-line ao SIGAP do TCE/RO.</p>	
<p>p) Assessoria na orientação técnica para os gestores e servidores da Prefeitura e seus entes, oferecendo informações destinadas ao processo gerencial e de tomada de decisões que necessitam de auxílio contábil;</p>	
<p>q) Orientação geral para a adoção de critérios e procedimentos para registros da arrecadação de receitas e realização de despesas, consoante legislação vigente;</p>	
<p>r) Assessoria na preparação da documentação que integra a prestação de contas anual da Prefeitura e seus entes, consoante legislação específica e instruída com relatórios de gestão e outros instrumentos necessários, consoante Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;</p>	
<p>s) Assessoria na orientação para elaboração de projetos de leis relacionados com as áreas financeiras e administrativas, quando solicitado e necessário;</p>	
<p>t) Assessoria na orientação para gerenciamento orçamentário, incluindo abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação aplicável</p>	
<p>u) Assessoria no acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais legais, orientando aos gestores as corretas aplicações dos recursos públicos.</p>	

Em, 5 de Maio de 2023



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Maio de 2023



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 5 de Maio de 2023

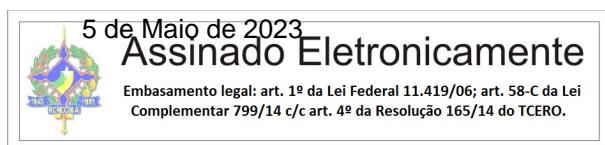


Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Maio de 2023



ELISSON SANCHES DE LIMA
Mat. 560
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO